UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DEPARTAMENTO DE DIREITO CURSO DE DIREITO

João Pedro Theiss Debastiani

A dissolução parcial de sociedade e o CPC/15: Novidades legislativas e novos contornos da jurisprudência

João Pedro Theiss Debastiani							
A discolveño paraial de cociedado e o CDC/45: Novidados locialetivos o payos							
A dissolução parcial de sociedade e o CPC/15: Novidades legislativas e novos contornos da jurisprudência							
Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. André Lipp Pinto Basto Lupi.							
Florianópolis							



Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): João Pedro Theiss Debastiani

RG: 5804575

CPF: 07188122989 Matrícula: 15201046

Título do TCC: A dissolução parcial de sociedade e o CPC/15: Novidades

legislativas e novos contornos da jurisprudência Orientador(a): André Lipp Pinto Basto Lupi

Eu, João Pedro Theiss Debastiani, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 13 de Maio de 2021

João Pedro Theiss Debastiani

2P1.01

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado A dissolução parcial de sociedade e o CPC/15: Novidades legislativas e novos contornos da jurisprudência, elaborado pelo(a) acadêmico(a) João Pedro Theiss Debastiani, defendido em 13/05/2021 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota dez (10) cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 13 de Maio de 2021



Andre Lipp Pinto Basto Lupi Data: 14/05/2021 14:41:14-0300 CPF: 910.392.409-25 Verifique as assinaturas em https://v.ufsc.br

André Lipp Pinto Basto Lupi

Professor Orientador

Tobias Pereira Klen
Data: 14/05/2021 15:55:37-0300
CPF: 043.574.769-09

Tobias Pereira Klen

Membro de Banca

Rafael Carvalho Bueno Membro de Banca

Ficha de identificação da obra A ficha de identificação é elaborada pelo próprio autor. Orientações em: http://portalbu.ufsc.br/ficha

João Pedro Theiss Debastiani

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de "A dissolução parcial de sociedade e o CPC/15: novidades legislativas e novos contornos da jurisprudência" e aprovado em sua forma final pelo Curso de direito

> Florianópolis, 13 de maio de 2021. Prof. Luiz Henrique Cademartori, Dr. Coordenador do Curso Banca Examinadora: Prof. André Lipp Pinto Basto Lupi, Dr. Orientador Universidade Federal de Santa Catarina Rafael Carvalho Bueno, mestrando. Avaliador Universidade Federal de Santa Catarina Tobias Pereira Klein, mestrando. Avaliador

Universidade Federal de Santa Catarina





RESUMO

A presente monografia trata da ação de dissolução parcial de sociedades, seu procedimento judicial após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e os novos contornos da jurisprudência acerca de pontos controvertidos da matéria. O problema que a pesquisa se propôs a resolver, ficou assim definido: como os tribunais vêm decidindo acerca de pontos controvertidos do procedimento judicial de dissolução parcial de sociedades, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil? A justificativa para a pesquisa, por sua vez, decorre da necessidade de se observar as novas definições trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 à matéria, ainda mais quando consideradas as relevantes consequências econômicas que o procedimento dissolutivo possui para sociedade e sócios, assim como as nuances da jurisprudência acerca da ação. A metodologia da pesquisa é a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, aliada ao método dedutivo. O trabalho inicia com a análise do substrato material atinente ao fenômeno da dissolução parcial do vínculo societário, passando por conceitos elementares de direito empresarial e societário para contextualização dos institutos. Em seguida, trata-se da questão processual relativa ao procedimento de dissolução parcial, à luz das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil e de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários clássicos e contemporâneos. Por fim, analisam-se distintos julgados de nossas cortes pátrias, com ênfase no Tribunal de Justiça de São Paulo e no Superior Tribunal de Justiça. Como resultado da pesquisa, pode-se afirmar que o Código de Processo Civil não logrou êxito em sedimentar algumas questões historicamente controversas do procedimento judicial de dissolução parcial, de modo que ainda caberá à jurisprudência a pacificação da matéria nos próximos anos.

Palavras-chave: Dissolução Parcial de Sociedades; Ação de Dissolução Parcial de Sociedades; Código de Processo Civil de 2015.

ABSTRACT

This thesis addresses the Partial Dissolution of Companies, its judicial procedure after the implementation of the Civil Procedure Code of 2015 and the new bearings of the jurisprudence on controversial points of the matter. The problem that the research intended to solve was defined as: how have the courts been deciding over controversial points of the judicial procedure for the Partial Dissolution of Companies after the implementation of the Civil Procedure Code of 2015? The justification for the research emerges from the need to observe the new definitions brought by the Civil Procedure Code to the matter, especially when considering the relevant economic consequences that the dissolution procedure has for its partners and society, as well as the nuances of jurisprudence when deciding on the matter. The research methodology is bibliographic and jurisprudential, combined with the deductive method. The work begins with an analysis of the material substrate related to the phenomenon of partial dissolution of the society bond, passing through elementary concepts of commercial and civil law to contextualize the institutes. Then, it deals with the procedural aspects related to the Partial Dissolution in the light of the innovations brought by the Civil Procedure Code, also observing classic and contemporary jurisprudential and doctrinal understandings about the matter. Finally, different decisions about controversial matters from our national courts are analyzed, with an emphasis on the São Paulo Court of Justice and the Superior Court of Justice. As a result of the research, it can be affirmed that the Civil Procedure Code of 2015 was not successful in settling some historically controversial issues of the partial dissolution judicial procedure, meaning that it will still be up to the jurisprudence to pacify the matter in the coming years.

Keyword: Partial Dissolution of Companies. Partial Dissolution of Companies Procedure; Civil Procedure Code of 2015.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	.15					
2	DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES: FORMAS E IMPLICAÇÕES.	.18					
2.1	Sociedade empresária: Recorte histórico e definições fundamentais	.18					
2.1.1	Sociedade limitada: Principais características	.21					
2.2	Dissolução parcial do vínculo societário	.23					
2.2.1	Direito de retirada	.26					
2.2.2	Falecimento de sócio	.31					
2.2.3	Exclusão de sócio	.33					
2.2.3	Consequências Jurídicas do rompimento do vínculo societário	.36					
3	ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL NO						
	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	.39					
3.1	A Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: histórico e consolidação	no					
	ordenamento brasileiro	.39					
3.2	Objeto da ação e disciplina conjunta da dissolução parcial com a apuração	de					
	haveres	.42					
3.3	Legitimidade ativa para propositura da ação de dissolução parcial	.47					
3.4	Legitimidade passiva e manifestações do réu	.51					
3.5	Decisões e recursos	.52					
3.6	Apuração dos haveres	.55					
4	CONTORNOS DA JURISPRUDÊNCIA: ENTENDIMENTOS E PONT	os					
	CONTROVERTIDOS	.60					
4.1	Tutelas de urgência	.61					
4.2	Termo inicial dos juros de mora	.66					
4.3	Dissolução parcial e apuração de haveres em escritório de advocacia	.69					
4.4	Cláusula arbitral	.75					
5	CONCLUSÃO	.83					
REFE	RÊNCIAS	.85					
APEN	IDICE 1 - LEVANTAMENTO JURISPRUDENCIAL	.87					

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista a importância que a ação de dissolução parcial de sociedade assume no contexto do direito comercial moderno – área na qual a necessidade de preservação das empresas e manutenção das relações comerciais justifica a sua preferência frente à dissolução total de sociedade – é de extrema importância se observar as novas definições trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 à matéria.

Ainda, tendo em vista as relevantes consequências econômicas que o procedimento dissolutivo possui para sócios e sociedade, assim como as nuances da jurisprudência acerca da ação de dissolução parcial de sociedade – que historicamente possui inúmeras controvérsias sobre aspectos do procedimento - também é essencial a análise de decisões de nossos tribunais a fim de delimitar relevantes posicionamentos sobre o tema.

É nesse contexto que se insere o presente trabalho. Deste modo, o problema que a pesquisa se propôs a resolver ficou assim definido: como os tribunais vêm decidindo acerca de pontos controvertidos do procedimento judicial de dissolução parcial de sociedades após a entrada em vigor do Código de Processo Civil? A hipótese aventada é que a entrada em vigor do Código conseguiu pacificar pontos controvertidos da matéria, trazendo segurança jurídica ao procedimento e sedimentando questões há muito discutidas em nossos tribunais.

O objetivo da pesquisa, desta feita, foi analisar se pontos historicamente controvertidos do procedimento de dissolução parcial tiveram resolução em nossas cortes após a entrada em vigor do Código de Processo Civil. Para tanto, faz-se necessário observar as definições conceituais atinentes ao procedimento, a fim de construir o substrato teórico necessário ao desenvolvimento da pesquisa jurisprudencial a que se propôs o trabalho.

Desta forma, a fim de contextualizar a matéria, caberá, primeiramente, analisar a questão material relativa ao procedimento e métodos de dissolução parcial de sociedades, assim como as consequências e implicações que advém da resolução do vínculo. Não somente, a compreensão acerca do substrato teórico e das definições doutrinárias sobre alguns dos institutos que envolvem o direito societário e o procedimento de dissolução são essenciais para a construção da pesquisa.

Após, analisar-se-á a questão procedimental da ação de dissolução parcial em face às definições trazidas à matéria pelo Código de Processo Civil de 2015. Como se sabe, o Código de Processo Civil regulamentou a matéria em nosso ordenamento, agora em procedimento especial específico, entre os artigos 599 e 609. Desta forma, será realizada análise acerca dos pontos trazidos pelo Código, a fim de aferir a relevâncias destas para o procedimento de dissolução, assim como pontos controvertidos da doutrina sobre as alterações.

Por fim, considerando o elevado tempo que ações de dissolução parcial costumam durar em nosso sistema judiciário - uma vez que em regra se trata de discussões com elevada complexidade, principalmente no tocante às apurações de haveres - percebe-se que os tribunais estaduais brasileiros ainda não possuem entendimentos consolidados acerca de inúmeros aspectos do procedimento.

Resta, assim, analisar como a jurisprudência vem se moldando acerca de novas e antigas problemáticas do procedimento, após 5 anos da vigência do Código de Processo Civil. Para tanto, foi realizada pesquisa nos sistemas de consulta de jurisprudência de diversos tribunais brasileiros acerca da matéria, de modo que foi encontrado substancial acervo de ações de dissolução parcial no Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, utilizar-se-ão principalmente as decisões proferidas por este Tribunal de Justiça para balizar a exposição dos temas, assim como decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça e entendimentos esparsos de outros tribunais brasileiros.

Todavia, o presente trabalho enfrenta algumas limitações práticas em sua concepção. Isso porque não foi possível observar a totalidade de ações de dissolução parcial em curso em nossos tribunais. Muito embora o enfoque da pesquisa jurisprudencial às decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo proporcione a observação de um acervo bastante grande de ações afins (que possibilitou a construção do panorama observado na pesquisa), somente com a análise da totalidade de ações de dissolução poder-se-ia atingir um retrato inconteste das nuances da jurisprudência sobre o tema. A observação de poucos julgamentos em trâmite já em fase de apuração de haveres e liquidação das quotas após a entrada em vigor do Código de Processo Civil (portanto, em 2016) também representou percalço para observação do atual panorama do tema sobre o ponto da apuração dos haveres.

Por fim, anote-se que eventuais opiniões versadas na presente pesquisa, especificamente no tocante à análise do acervo jurisprudencial levantado, são do próprio autor do trabalho, correspondendo estritamente à visão deste acerca dos temas expostos.

Desta feita, o presente trabalho se insere em um contexto muito importante e dinâmico acerca de um dos principais temas do direito societário e comercial, embora com definições ainda incertas. A ideia da pesquisa é justamente reunir entendimentos consolidados sobre o tema, assim como delimitar os novos contornos que o procedimento de dissolução parcial seguiu nos últimos anos na em nossos tribunais, à lume dos ensinamentos clássicos acerca do tema.

2 DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES: FORMAS E IMPLICAÇÕES

Considerando o escopo da pesquisa deste trabalho – qual seja, as implicações práticas da dissolução parcial de sociedade e as alterações trazidas ao procedimento pelo Código de Processo Civil de 2015, assim como a aplicação destas normas pelos tribunais pátrios – é necessário realizar uma breve análise acerca dos institutos que envolvem o tema para melhor contextualização da matéria.

A análise sobre as classificações e peculiaridades dos tipos de sociedade em que usualmente ocorrem procedimentos de dissolução parcial, assim como definições sobre acerca das formas de resolução parcial do vínculo societário e suas implicações são indispensáveis para o desenvolvimento do trabalho. De igual forma, a observação das origens históricas destes institutos, assim como a investigação do substrato teórico que embasou o surgimento destes permitirá maior compreensão do contexto em que o tema se insere na prática comercial.

Por essa razão, antes de adentrar no cerne da presente pesquisa é importante realizar breve análise acerca do próprio objeto do procedimento de dissolução: as sociedades.

2.1 Sociedade Empresária: Recorte Histórico e Definições Fundamentais

Traçar a origem das sociedades nos ordenamentos jurídicos ao longo da história a fim de compreender a formação do instituto é tarefa árdua. Embora seja da própria natureza humana o espírito associativo que justifica o surgimento das sociedades – muitas vezes imposto pela necessidade do agir em comum na busca da sobrevivência – foi com o surgimento da propriedade individual que surgiram as sociedades com finalidades claramente determinadas como conhecemos hoje. ¹

No estudo das origens das relações comerciais na história, o conceito da societas romana costuma ser apontado como uma das bases da construção das sociedades modernas no direito ocidental. Pesquisas acerca do tema trazem a consensualidade entre os sócios – hoje entendido como affectio societatis - como

¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: Comentários aos artigos do Código Civil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, fl. 23.

requisito (e própria razão de ser) da societas romana². Sobre a evolução das associações familiares para as sociedades contratuais, ensina Renato Ventura Ribeiro.

"A evolução do consórcio familiar para o contrato de sociedade, portanto, passa por duas etapas." Inicialmente, há a <u>introdução do elemento vontade,</u> com a existência de uma sociedade consensual, regulada pelo ius gentium. Após, <u>admite-se a participação</u> de terceiros, não familiares, numa segunda forma de sociedade que podia ser criada pelo mero consentimento das partes." ³

Todavia, conforme aduz Jorge H. Pinto Furtado acerca da importância da societas na sociedade romana em comparação com as sociedades comerciais modernas, "O peso específico da societas no quadro jurídico-econômico da sociedade romana nunca chegou a sobressair das outras figuras, entre as quais se cotou sempre num plano da mais modesta mediania"⁴. Em outras palavras, não se percebe exata equivalência de importância das sociedades concebidas em Roma com as sociedades empresariais de hoje, sobretudo considerando a importância que estas assumiram gradativamente na *praxis* comercial ao longo da história.

Posteriormente, na Idade Média, começou a surgir nas civilizações europeias a estruturação de sociedades plurilaterais com fins estritamente econômicos. A emergência do comércio da época deu "impulso à criação de diversos institutos societários, como a exigência de celebração de contratos escritos para registro nas Corporações de Ofício com a finalidade de tornar a sociedade de conhecimento público"⁵. A firma social (*signum societatis*), criada enquanto sinal distintivo da sociedade, também remonta desse período, assim como o surgimento de formas sociais que até hoje possuem equivalência em nosso ordenamento jurídico (sociedade em comandita, sociedade em conta de participação, dentre outras).

Com a eclosão de novos empreendimentos de maior vulto e importância comercial na Idade Moderna, surge então a necessidade da criação de instrumentos sociais que garantissem segurança ao capital dos sócios investidores. Geralmente se descreve que a limitação da responsabilidade patrimonial foi, dessa forma, um

² RIBEIRO, Renato Ventura. Aspectos da societas romana. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 101, p. 627-649, 2006. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67721.

³ RIBEIRO, Renato Ventura, Op. Cit.

⁴Jorge H. Pinto Furtado, **Curso de direito das sociedades**. Livraria Almedina – São Paulo, 2001.

⁵ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Op Cit**. fl. 25.

propulsor de empreendimentos comerciais que buscavam a exploração econômica de atividades de risco, uma vez que as sociedades (em especial as Sociedades Anônimas) passaram a ter uma personalidade completamente diversa e separada da pessoa de seus sócios.

No Brasil, por sua vez, a matéria atinente às sociedades empresariais foi primeiramente abordada nas Ordenações Filipinas, ao regular o "contracto de sociedade e companhia" (Livro 4, Título 44, do contracto da Sociedade e Companhia)⁶. Posteriormente, o Código Comercial de 1850 passou a sistematizar a matéria, entre seus artigos 287 a 353.

O Código Civil de 1916, por sua vez, foi "o primeiro documento legislativo brasileiro a formular o conceito de sociedade"⁷, ao descrever que "celebram contrato de sociedade as pessoas, que mutualmente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns".

O Código Civil de 2002, por fim, tratou de unificar as normas atinentes às sociedades, trazendo novas definições ao tema e sistematizando a matéria em nosso sistema jurídico.

Necessário, então, conceituar o termo Sociedade em nosso ordenamento jurídico vigente. O Código Civil de 2002 define que "celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados".

Dessa definição se extraem alguns requisitos para o surgimento de uma sociedade. Conforme Gladson Mamede, são necessários à formação de sociedade: i) o ajuste de vontades; ii) pluralidade de pessoas; iii) definição de obrigações recíprocas; iv) finalidade econômica e v) partilha dos resultados.⁸

O Código Civil trouxe, em seu art. 982, uma diferenciação acerca das sociedades simples e empresarias, definindo sociedade empresária como aquela "que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro".

Desta forma, sociedade empresária (nos termos do art. 982) é toda sociedade que tiver por objeto o exercício de atividade organizada para a produção ou a

⁶ "Contracto de Companhia he o que duas pessoas, ou mais fazem entre si, ajuntando todos os seus bens , ou parte deles para melhor negocio e maior ganho" acesso em http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p827.htm"

⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Op Cit.**.

⁸ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário: sociedades simples e empresárias, v. 2 – 6. Ed, São Paulo, Atlas, 2012.

circulação de bens ou serviços. É, em última análise, aquela que tem por objeto atividade econômica que não se insere nas excluídas do conceito de empresário (arts. 966, parágrafo único e 971). ⁹

As sociedades simples, por outro lado, não têm por objetivo a realização de atividade econômica (organizada) visando o lucro, mas se caracterizam pelas próprias atividades exercidas pelos sócios.

Ambas os tipos de sociedade (simples e empresariais) podem ser objeto do procedimento de dissolução parcial em nosso ordenamento jurídico. Todavia, pesquisas apontam que a maior parte das ações de dissolução tem por objeto sociedades de responsabilidade limitada (empresariais), correspondendo à 71% da totalidade das ações¹⁰.

As sociedades empresariais, em especial as sociedades limitadas, dessa forma, serão o principal objeto do procedimento a ser estudado. Considerando a importância que esse tipo societário possui na prática comercial brasileira, assim como o grande número de procedimentos judiciais de dissolução parcial que envolvem sociedades limitadas, priorizar-se-á a conceituação desse tipo social no presente trabalho.

2.1.1 Sociedade limitada: Principais características

As sociedades limitadas representam o tipo de sociedade empresarial mais utilizado na prática comercial brasileira. A facilidade para se conceber os termos e regras que regerão a sociedade (por meio de Contrato Social), assim como a própria limitação de responsabilidade ao capital social investido se tornam grandes atrativos para pequenos e médios empreendedores, justificando, assim, sua maior usualidade perante outras formas sociais.

Sobre os motivos que justificam o aparecimento e importância desse tipo social na prática comercial, ensina Fran Martins:

⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Op Cit.** pg. 35

NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria aplicada ao direito societário: um estudo estatístico da dissolução de sociedade no Brasil. 2012. 389 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

"Nascidas para atender às necessidades econômicas do comércio, que não possuía um tipo societário capaz de, gozando dos benefícios da limitação da responsabilidade dos sócios, princípio específico das sociedades anônimas, e da forma de constituição privada ou contratual, comum às sociedades de pessoas, servir de elemento para sua expansão, a responsabilidade limitada, que em Portugal e no Brasil tomaram o nome de «sociedades por quotas, de responsabilidade limitada», se destacam no ponto de vista histórico por ser uma criação intencional do legislador."11

As origens desse tipo social remontam ao direito inglês - com as chamadas private companies - e alemão, com a construção da Gesellschaft mit beschränkter Haftung (GmbH) ¹². Inspirado no instituto alemão, Portugal criou, em 1901, tipo social semelhante, acrescendo à expressão "por quotas" para separá-la das sociedades por ações. ¹³

Sua introdução no Brasil se deu em 1919, com o Decreto-Lei 3.708, "que cuidava da sociedade por quotas de responsabilidade, como era chamada, como um tipo híbrido, que conjugava características típicas das sociedades institucionais de capital (a sociedade anônima) com características específicas das sociedades contratuais de pessoas." Atualmente a matéria é regulada entre os artigos 1.052 e 1.087 do Código Civil de 2002, possuindo, ainda, aplicação subsidiária dos artigos 997 a 1.038 (que regem as sociedades simples puras) ou das sociedades anônimas, se as partes assim escolherem (artigo 1.053, parágrafo único).

Sobre as características desse tipo social, Alfredo de Assis Gonçalves Neto afirma que "a sociedade limitada tem condições de ser definida como a sociedade empresária, de natureza contratual e *intuitu personae*, cujos sócios não respondem pelas obrigações sociais, obrigando-se, tão somente, pelo pagamento de suas quotas e pela efetiva integralização do capital social (...)"15.

Desta forma, depreende-se que uma das principais características da limitada é a sua divisão do capital social em quotas, pelas quais os sócios respondem por sua integralização (e não pelas obrigações da sociedade). Também, por se tratar de sociedade contratual (regida por contrato social), existe certa maleabilidade para os sócios na previsão as normas que definirão aspectos importantes da atividade da sociedade limitada.

¹¹ MARTINS, Fran. Sociedades por quotas no direito estrangeiro e brasileiro,1960, v. 1, p. 13.

¹² SCALZILLI, João Pedro. Op cit.

¹³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Op Cit,

¹⁴ RAMÓS, André Luiz Santa Cruz, Op Cit.

¹⁵ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Op Cit.

Não obstante, é importante conceituar o *intuitu personae* da sociedade limitada. Diferentemente de uma sociedade de capital – em que o vínculo entre os sócios se dá principalmente em razão dos valores investidos (intuitu pecuniae), na sociedade limitada o vínculo pessoal entre os sócios se dá (em regra) em razão da afinidade entre os integrantes do quadro social.

Sobre o tema, Renato Ventura Ribeiro afirma que:

"Por *intuito personae* em sociedade comercial pode-se entender a união intima dos sócios em razão da confiança mútua e afinidades comuns. Representa consideração da pessoa do sócio, quer em relação à sociedade como aos demais sócios¹⁶

Assim, a pessoalidade da figura dos sócios em uma sociedade limitada é característica importante para sua concepção. Esta característica, conforme se verá no próximo capítulo, possui reflexos em diversos aspectos da atividade deste tipo societário.

Conceituado o objeto do procedimento de dissolução – no caso, as sociedades, em especial as limitadas – importante analisar algumas definições basilares acerca da dissolução parcial do vínculo societário, conforme se verá a seguir.

2.2 Dissolução Parcial do Vínculo Societário

Como se sabe, o contrato de sociedade é resolúvel, comportando uma solução jurídica final, ou seja, um fim. Tal resolução pode se dar de maneira total – com a extinção da pessoa jurídica e a liquidação de seu patrimônio – ou de maneira parcial, resolvendo-se a sociedade em face do sócio retirante e conservando a relação contratual entre os remanescentes, preservando a existência da sociedade.

Como se vê, é elementar a diferenciação entre uma dissolução parcial e total de sociedade. Enquanto uma põe termo à própria existência da pessoa jurídica, outra somente resolve a relação social em face do sócio que busca a dissolução parcial. Considerando a importância atinente à preservação das sociedades empresariais na

¹⁶ RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócio nas sociedades anônimas**, SP: Quartier Latin, 2005. Fl. 46.

sociedade atual – especialmente no tocante aos interesses dos trabalhadores, consumidores, e da própria cadeia de empresas que realizam negócios em um cenário comercial moderno¹⁷ – é plenamente compreensível a maior usualidade do procedimento de dissolução parcial de sociedades em face da dissolução total em nossos tribunais.¹⁸

Ocorre que o procedimento de dissolução parcial de sociedades decorre de criação doutrinária e jurisprudencial, uma vez que as legislações comerciais brasileiras não abarcavam a matéria até o Código Civil de 2002. Veja-se que o Código Comercial de 1850, em seu artigo 335, previa, como regra, a dissolução total da sociedade, nos mais diversos casos:

Art. 335. As sociedades reputam-se dissolvidas:

I - Expirando o prazo ajustado da sua duração.

II - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios.

III - Por mútuo consenso de todos os sócios.

IV - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.

V - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimadas.

Perceba-se que era possível que a simples vontade de um dos sócios ensejasse a extinção da sociedade e a consequente liquidação de seus ativos, conforme dicção do inciso V deste artigo. Todavia, tal solução (resolução completa da sociedade) muitas vezes não atendia nem aos interesses coletivos – uma vez que resultava na extinção de inúmeras relações comerciais – nem aos interesses dos próprios sócios Fabio Ulhôa Coelho, sobre o tema, ensina:

Aliás, a dissolução total e a liquidação da sociedade, muitas vezes, não atendiam nem mesmo os próprios sócios, que eram os sujeitos diretamente envolvidos no conflito. Àquele que desejava desligar-se da sociedade, por não mais acreditar na atividade desenvolvida (pretendendo, então, dar a seu investimento outro destino) ou por não mais querer prolongar o relacionamento com os demais sócios, não servia a dissolução total. A sociedade próspera tem mais condições de pagar o reembolso das quotas quantificado na apuração de haveres, que a liquidada. E, evidentemente, os

¹⁷ COELHO, Fabio Ulhôa. **A ação de dissolução parcial de sociedade**, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011.

¹⁸ GUILHARDI, Pedro. **Apuração de haveres e o código de processo civil,** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 75/2017 | p. 219 - 257 | Jan - Mar / 2017

demais sócios, que pretendiam continuar vinculados à sociedade, não tinham nenhum interesse na dissolução total.¹⁹

Conforme lição de Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, "malgrado a redação do referido inciso (335, V) não deixasse margem a dúvidas, o certo é que nossos pretórios demonstravam acentuada preocupação com as consequências advindas da faculdade que o referido comando conferia ao sócio".²⁰

A construção do substrato teórico da dissolução parcial, então, decorre diretamente da cautela que os tribunais brasileiros tinham em decretar a extinção de sociedades produtivas, fundado no princípio de preservação das empresas. Sobre esse princípio ensina Fabio Ulhôa Coelho:

"quando se assenta, juridicamente, o princípio da preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos - — trabalhadores em geral (interessados na geração de postos de trabalho), empregados na empresa em questão (interessados na manutenção de seus empregos e perspectivas de crescimento profissional), fisco (interessado nos tributos incidentes sobre a atividade empresarial), consumidores (que são atendidos, em suas necessidade ou querências, pelos produtos ou serviços oferecidos pela atividade), investidores no mercado de capital (quando captados recursos neste ambiente de negócios), outros empresários (fornecedores de insumos ou serviços) e a própria comunidade em que se insere a atividade (interessada nos benefícios associados ao desenvolvimento econômico).

Na locução identificadora deste princípio, portanto, "empresa" é conceito de sentido técnico bem específico e preciso. Não se confunde nem com o seu titular ("empresário") nem com o lugar em que é explorada ("estabelecimento empresarial"). O que se busca preservar, na aplicação do princípio da preservação da empresa, é, portanto, a atividade econômica, o empreendimento.²¹

A esse propósito, o julgamento do Recurso Especial 89.464/SP, em 1978, de relatoria do Ministro Décio Miranda que introduziu a possibilidade de dissolução parcial em nosso ordenamento (o qual será mais bem abordado no próximo capítulo), pautou-se especialmente nesse princípio ao autorizar o procedimento para as sociedades empresariais.

²¹ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**, 23ª ed, São Paulo, Saraiva, 2018, p. 79.

-

¹⁹ COELHO, Fabio Ulhoa. O princípio da preservação da empresa na interpretação da lei de recuperação de empresas. Revista Electrónica de Direito, nº2, jun. 2014. Disponível em www.cije.up.pt/revistared. Acesso em: 14 abr. 2018

²⁰ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da, Op Cit, p. 59

Assim, com o amadurecimento da matéria em nosso ordenamento jurídico, o Código Civil de 2002 estipulou algumas formas de extinção parcial do vínculo entre sócios a ensejar a resolução parcial da sociedade, nos seguintes casos: i) exercício do direito de retirada; ii) exclusão do sócio pelos demais; iii) morte de sócio.

A seguir, analisar-se-á individualmente cada uma dessas formas de dissolução.

2.2.1 Direito de retirada

O direito de retirada consiste na possibilidade de um sócio de determinada sociedade optar por sair voluntariamente de seu quadro social, independentemente de condição, justa causa ou termo.

Conforme se observou no capítulo passado, o Código Comercial de 1850 previa que a simples vontade de um dos sócios ensejava a dissolução total do vínculo social entre todos os integrantes da sociedade – e a extinção da empresa.

Forte no princípio da preservação das empresas e na consolidação da jurisprudência pátria em prol da dissolução parcial da sociedade, o Código Civil de 2002 passou a prever a possibilidade de o sócio se retirar voluntariamente da sociedade com a resolução parcial do vínculo social e liquidação de suas quotas e apuração de haveres devidos.

Os fundamentos que embasam a possibilidade do direito de retirada decorrem diretamente da teoria geral dos contratos. Ninguém poderá ser mantido em um vínculo contratual de forma perpétua e contrariamente à sua vontade. Por obvio, tal substrato principiológico (liberdade de contratar e não perpetuidade das relações contratuais) se aplica ao contrato de sociedade, eis que, conforme exposto, é uma relação contratual plurilateral.

Outro aspecto importante a ser considerando sobre o tema – tendo em vista as peculiaridades do contrato de sociedade – é o requisito subjetivo necessário às partes para a celebração (e manutenção) desse tipo contratual: a *affectio societatis*. Acerca da definição do instituto, ensina Orlando Gomes:

[&]quot;A affectio societatis é o elemento psicológico considerado decisivo para a caracterização do contrato, elemento que possibilita distingui-lo de figuras afins, como a parceria, a edição, certos contratos de trabalho e, de modo geral, os negócios parciários, nos quais, conforme noção pacífica, promete

alguém determinadas prestações em troca de participação no que outrem venha a obter.

Não é fácil fixar em fórmula precisa e clara o elemento subjetivo do contrato de sociedade. Não basta, defini-lo como o propósito de cooperar. É mais alguma coisa, "o sentimento de que o trabalho de um, dentro da sociedade, reverterá em proveito de todos".'²²

Veja-se, dessa forma, que "a expressão affetio societatis pode ser empregada para traduzir o universo volitivo de cada um dos sócios quotistas ou acionistas, expressando sua vontade de permanecer em sociedade". ²³ Rubens Requião, sobre o tema, ensina:

"O liame afetivo, a confiança mútua, o espírito de colaboração, a "affectio societatis" enfim entre os sócios, se transforma, destarte, num sério vínculo, de acentuado interêsse coletivo e importante conveniência social, que é pôsto sob a proteção do direito. O cessar da "affectio societatis" por imprevisto infortúnio do sócio ou por desejo unilateral, não justifica a extinção da sociedade comercial inteira, perdurando entre os demais o animus societatis; o desaparecimento do liame societário provocado por um sócio não deve, com efeito, importar na extinção do convívio afetivo e interessado dos demais membros da sociedade"²⁴

Em suma: uma vez inexistente a intenção do sócio de permanecer na sociedade, desaparece o requisito volitivo necessário ao vínculo social – de modo que a relação contratual deve ser resolvida em face de si.

Todavia, a legislação brasileira causa alguma confusão ao reger o tema. A matéria veio regulada no Código Civil de 2002 no artigo 1.029 (sociedades simples) e 1.0777 (sociedades limitadas). Veja-se que a norma relativa às sociedades simples prevê que, em se tratando de sociedade com prazo indeterminado, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade mediante simples notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias. É possível, portanto, a denúncia vazia – imotivada – da relação contratual, que opera a retirada do sócio em razão única e exclusivamente de sua vontade de não estar mais vinculado à sociedade (quebra do *affectio societatis*).²⁵

Por outro lado, o art. 1.077 do Código Civil – que rege o procedimento para as sociedades limitadas – expõe que o sócio terá o direito de retirar-se da sociedade

²² GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro, Forense, 2007, fl. 479.

²³ MAMEDE, Gladston. Op Cit

²⁴ REQUIÃO, Rubens. **A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sóico,** 1959. Curitiba/PR.

²⁵ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da, Op Cit

em caso de não concordar com modificação do contrato social, o que convencionou se chamar de retirada motivada (ou recesso). Não seria permitido, dessa forma, o direito de retirada irrestrito pelo sócio, mas somente nos casos permitidos pelo artigo.

Todavia, esta norma foi mitigada no direito comercial moderno, de modo a permitir a retirada do sócio de sociedade limitada também de forma imotivada, em razão da simples quebra do *affectio societatis*. O fundamento constitucional que suporta a referida tese advém do comando descrito no art. 5º, inciso XX da Constituição Federal de 1988, que determina que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

Sobre o tema, cabe colacionar decisão do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, que admitiu a retirada de sociedade limitada constituída por prazo indeterminado.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA DE PRAZO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. PRAZO DE 60 DIAS.

- 1. Ação distribuída em 18/12/2009. Recursos especiais interpostos em 4/9/2017 e 18/9/2017. Autos conclusos à Relatora em 17/4/2018.
- 2. O propósito recursal é definir a data-base para apuração dos haveres devidos ao sócio em caso de dissolução parcial de sociedade limitada de prazo indeterminado.
- 3. O direito de recesso, tratando-se de sociedade limitada constituída por prazo indeterminado, pode ser exercido mediante envio de notificação prévia, respeitado o prazo mínimo de sessenta dias. Inteligência do art. 1.029 do CC. 4. O contrato societário fica resolvido, em relação ao sócio retirante, após o transcurso de tal lapso temporal, devendo a data-base para apuração dos haveres levar em conta seu termo final. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. ²⁶ (grifo)

Deste modo, vê-se que a norma mais branda – que permite a retirada voluntária a qualquer momento, mediante notificação prévia – passa a ser também aplicável as sociedades limitadas.

Ainda, importa tecer algumas considerações acerca da possibilidade de retirada voluntária dos sócios nas sociedades anônimas (apta a causar a dissolução parcial da sociedade). A matéria vem regulada na Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404), e dispõe algumas causas de possibilidade de exercício do direito de recesso do sócio em seus artigos - os quais, em regra, ocorrem em caso de discordância do acionista minoritário em face de alguma deliberação da Assembleia Geral.

_

^v STJ - REsp: 1735360 MG 2018/0086019-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019

Não cabe aqui esmiuçar cada um dos cabimentos do direito de recesso nas sociedades anônimas, mas, sim, analisar especificamente a controvérsia que envolve a questão da quebra do *affectio societatis* como motivo para o exercício do direito de retirada voluntária.

É assente que as sociedades anônimas possuem natureza de sociedade de capital, no qual, diferentemente das sociedades de pessoas, o principal vínculo associativo entre os sócios decorre do montante investido pelos sócios, traduzidos em ações. Desta forma, o *affectio societatis*, segundo entendimento clássico sobre o tema, não seria requisito à manutenção desse tipo social, uma vez que a associação entre os sócios não se dá em razão das pessoas envolvidas na sociedade – mas, sim, dos valores investidos.

Ocorre que a jurisprudência e doutrina pátrias se moldaram de modo a aceitar, em alguns casos, a quebra do *affectio societatis* como motivo apto a ensejar direito de retirada do sócio de sociedade anônima, com a consequente dissolução parcial da sociedade. Isso se dá principalmente em razão de algumas sociedades anônimas possuírem caráter *intuitu personae*, nas quais, conforme visto, a figura do sócio é determinante ao vínculo associativo da sociedade.

A limitação à circulação de ações, conforme Ribeiro, é uma das principais manifestações do *intuito personae* nas sociedades anônimas.²⁷ Com isso, conservase a estabilidade do controle das companhias nos sócios majoritários. Companhias familiares constituídas em forma de sociedade anônima, em razão do estreito laço entre os sócios (*intuitus personae strettissimo*²⁸), possuem caráter eminentemente pessoal – de modo que a afeição social se torna requisito à manutenção do vínculo.

Ainda mais, considerando a proliferação de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, especialmente de capital fechado, em que o fator determinante para constituição da sociedade é propriamente a identificação entre os sócios acionistas, não se justifica o impedimento ao direito de retirada. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria, fixou entendimento de ser cabível a dissolução parcial de sociedades anônimas ante a quebra do *affectio societatis*:

²⁷ RIBEIRO, Renato Ventura. Op cit.

²⁸ RIBEIRO, Renato Ventura. Op cit.

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. [...] MÉRITO. DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. [...] III - É inquestionável que as sociedades anônimas são sociedades de capital (intuito pecuniae), próprio às grandes empresas, em que a pessoa dos sócios não tem papel preponderante. Contudo, a realidade da economia brasileira revela a existência, em sua grande maioria, de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, em regra, de capital fechado, que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes, como sói acontecer com as sociedades ditas familiares, cujas ações circulam entre os seus membros, e que são, por isso, constituídas intuito personae. Nelas, o fator dominante em sua formação é a afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua. Em tais circunstâncias, muitas vezes, o que se tem, na prática, é uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima, sendo, por conseguinte, equivocado querer generalizar as sociedades anônimas em um único grupo, com características rígidas e bem definidas.29

Assim, muito embora inexista regulação normativa acerca da matéria (vez que a lei das sociedades anônimas somente rege o recesso motivado), vê-se que, comprovada a identidade pessoal entre os sócios, é cabível a dissolução parcial de sociedade anônima fundado no exercício de direito de retirada voluntária do sócio. Percebe-se a sedimentação desta tendencia jurisprudencial no julgamento do ERESP 2002/0100500-6, que tratou de dissolução parcial da COCELPA – Companhia de Celulose e Papel do Paraná, proposta em 1991. Mesmo se tratando de grande companhia, contando inclusive com Instituição financeira em seu quadro social (o BNDES Participações S/A possuía relevante participação societária³⁰), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o *intuitu personae* era característica predominante naquela sociedade (porquanto pertencente à grupo familiar), autorizando, assim, a dissolução parcial – em contraponto à dissolução total. Infere-se da fundamentação do acórdão:

"não se desconhece que, em regra, a possibilidade de dissolução parcial com a consequente apuração de haveres dos sócios dissidentes, é incompatível com esse tipo de sociedade, porque própria tal iniciativa das sociedades de pessoas e na sociedade por cotas. Todavia, na espécie, assim como asseverou o acórdão embargado, penso que a regra da dissolução total em nada aproveitaria aos valores sociais envolvidos no que diz respeito à preservação de empregos, arrecadação de tributos e desenvolvimento econômico do país, razão pela qual sou a favor que o rigorismo legislativo ceda lugar ao princípio da preservação da empresa [...]. Destarte, na

²⁹ STJ - EREsp: 111294 PR 2002/0100500-6, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 28/06/2006, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 10/09/2007

³⁰ A participação do sistema BNDES na evolução do setor de papel e celulose no Brasil, p. 51-52. Rio de Janeiro, 1991. Disponível em: http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/13824.

hipótese, diante das especificidades do caso concreto, tenho que a aplicação da dissolução parcial, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e passivo, é a solução que melhor concilia o interesse individual dos acionistas retirantes com o princípio da preservação da sociedade e sua utilidade social, para que não haja a necessidade de solução de continuidade da empresa, que poderá prosseguir com os sócios remanescentes".³¹

Feitas essas considerações, passa-se a análise de outra forma de dissolução parcial de sociedades: o falecimento do sócio.

2.2.2 Falecimento de sócio

No antigo regime acerca da matéria na legislação brasileira, notadamente no Código Comercial de 1850, art. 335, inciso IV, viu-se que a morte de um dos sócios ensejaria a dissolução total da sociedade, salvo disposição em contrário no contrato social. Também, O art. 1.399, inciso IV do Código Civil de 1916 previa que a sociedade se dissolvia "pela falência, incapacidade, ou morte de um dos sócios."

A regra, novamente, era a dissolução total. O contrato social deveria prever de maneira diversa para evitar o encerramento da empresa caso um dos sócios falecesse. O Código Civil de 2002, ao reger a matéria em seu art. 1.028, trouxe solução distinta: a liquidação das quotas e pagamento de haveres aos herdeiros.

A regra, então, passa a ser a dissolução parcial do vínculo social, com liquidação das quotas sociais. Veja-se que, com a morte surge, então, um direito de crédito dos herdeiros, correspondente ao valor da participação que o falecido possuía na sociedade. O jurista português Raul Ventura, sobre o tema, ensina que "a morte é um facto extintivo da qualidade de sócio e um facto constitutivo do direito de crédito correspondente ao valor do direito extinto".³²

Analisando a redação do artigo, veja-se que o legislador optou também por prever algumas hipóteses em que o vínculo social não será resolvido com a morte, quais sejam: i) previsão diversa no contrato social; ii) opção, pelos sócios remanescentes, pela dissolução total da sociedade; iii) se, por meio de acordo entre

³¹ STJ - EREsp: 111294 PR 2002/0100500-6, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 28/06/2006, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 10/09/2007

³² VENTURA, Raul, Sociedades comerciais: dissolução e liquidação. Lisboa: Ática, 1960. P. 400 apud FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da,Op Cit.

as partes (herdeiros e sócios), realiza-se a substituição do sócio falecido na sociedade.

Sobre o tema, Priscila M. P. Correa da Fonseca, ensina:

A liquidação do valor correspondente à participação do sócio falecido no capital da sociedade poderá se verificar em três hipóteses: quer porque seja esta a solução adrede pactuada no contrato social; quer porque o ingresso dos sucessores na sociedade tenha sido, após o óbito, rechaçado pelos demais sócios; quer por deliberação dos sócios remanescentes acerca do prosseguimento da sociedade sem os herdeiros do falecido não obstante, até mesmo, previsão contratual de dissolução total em face da morte de quaisquer sócios³³

Assim, a entrada dos herdeiros do sócio falecido depende do aceite dos sócios remanescentes. De igual forma, devem os herdeiros concordar com a sua entrada na sociedade para que se perfectibilize o ingresso. Tal preceito também possui seu fundamento no caráter *intuitu pesonae* da sociedade. Não há como impor aos sócios remanescentes que aceitem novo sócio no lugar do falecido³⁴. Também, não é possível impor aos herdeiros da sociedade que ingressem no quadro social contra a sua vontade. Sobre o assunto, cabe colacionar a lição de Gladston Mamede:

"À morte do sócio, nas sociedades contratuais, corresponderá, como regra geral, a liquidação da respectiva quota (art. 1.28 do Código Civil), salvo estipulação contratual em contrário, o que inclui a contratação *intuitu pecuniae*. Dessa maneira, o legislador afasta o direito dos herdeiros a ingressar na sociedade por meio de causa mortis. É preciso que o contrato social garanta esse direito ou que os sócios remanescentes aceitem o(s) herdeiro(s). Do contrário, a morte do sócio resolve-se pela liquidação de suas quotas, preservando o direito patrimonial dos herdeiros e, simultaneamente, o caráter *intuitu personae* da contratação."

Assim, delimitadas as consequências do falecimento do sócio, assim como os requisitos necessários ao ingresso dos herdeiros na sociedade, passa-se a análise do próximo método de dissolução parcial do vínculo social.

³³ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da, Op Cit

³⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Op Cit.

³⁵ MAMEDE, Gladston. *Direito Op* Cit

2.2.3 Exclusão de sócio

Diferentemente do exercício do direito de retirada, onde a saída do sócio se dá em razão de sua própria vontade, o procedimento de exclusão de sócio se dá de forma coativa. Consiste, em outras palavras, no "afastamento compulsório do sócio descumpridor de suas obrigações sociais".³⁶

Segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto, "ela se caracteriza, portanto, pelo afastamento compulsório do sócio fundado em uma justa causa, que pode ocorrer tanto pelo descumprimento pelo sócio de suas obrigações sociais (falta grave), como em razão de outros fatos relevantes capitulados na lei (falência, incapacidade superveniente, liquidação coativa de quota)."³⁷

A fundamentação principiológica do procedimento de exclusão de sócio possui origem, também, na teoria contratualista. Segundo Dalmartello, o instrumento da exclusão de sócio tem, em sua essência, o instituto da resolução do contrato sinalagmático pelo inadimplemento, adaptado ao contrato plurilateral da sociedade comercial.³⁸ Trata-se, desta forma, de uma resolução parcial do contrato (social), rompido em face do sócio compulsoriamente excluído.

O Código Comercial de 1850 previa a exclusão de sócios em duas hipóteses: inadimplemento da contribuição para o capital social (art. 289) e exercício do comercio fora da sociedade, sem permissão pelo sócio de indústria (art. 317). Ao tratar sobre dissociação, o art. 339, falava-se em "sócio que se despedir, ou for despedido, com justa causa", sem especificar os motivos que ensejariam tal solução.³⁹

A exclusão do sócio lastreada em justa causa, desta forma, não possuía – e ainda não possui - qualquer determinação objetiva na legislação. Coube à doutrina e a jurisprudência fixar os motivos aptos a ensejar a justa causa necessária à exclusão do sócio.

Conforme Ribeiro, "por justa causa deve-se entender todo motivo grave e superveniente ao ingresso do sócio que prejudique ou dificulte o exercício da atividade

³⁶ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da, Op Cit

³⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Op Cit

³⁸ DALMARTELLO, L'esclusione dei soci dele societa comerciale, Pádua, 1939. p. 105-106. *apud*: FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da, Op Cit

³⁹ RIBEIRO, Renato Ventura. Op Cit

empresarial, causando ou não por sua culpa, impedindo a convivência harmoniosa em sociedade".

Perceba-se também que referido instituto tem sua origem no princípio da preservação das empresas. O próprio artigo 1.085 do Código Civil, ao definir a exclusão de sócio em razão de "atos de inegável gravidade", expõe ser cabível a exclusão quando "a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa".

Ao analisar o instituto da exclusão de sócio enquanto meio para preservação da sociedade comercial, Rubens Requião ensina que:

"O sócio que constitui com os demais companheiros uma sociedade, ou posteriormente a ela adere, implicitamente se propõe cooperar para o objetivo social. Esse fim colimado resultará da conjugação recíproca dos esforços, num clima de compreensão e colaboração mútuas. Se o sócio provocar a desinteligência, criando empecilhos à efetivação dos fins sociais, torna-se inadimplente da obrigação implícita. Sua exclusão se impõe em benefício da preservação da sociedade e em respeito ao direito dos demais."

Veja-se também que a simples quebra da *affectio societatis* não configura motivo apto à exclusão de sócio, conforme entendimento assente em nossos tribunais⁴¹. Deste modo, a quebra da afeição entre os sócios somente justifica o direito de retirada, com o qual o sócio exerce seu direito potestativo de auto-desvinculação, não sendo possível a exclusão.

Ademais, o procedimento de exclusão pode se dar de maneira extrajudicial ou judicial, por força da definição imposta no art. 1.085 do Código Civil. Fabio Ulhôa Coelho, ao analisar o procedimento de exclusão extrajudicial, enumerou os requisitos necessários à medida:

Para proceder-se a exclusão extrajudicialmente, é necessário o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 1.085 do Código Civil: (a) conduta grave do sócio que põe em risco a continuidade da empresa; (b) realização de reunião ou assembleia de sócios; (c) o sócio cuja exclusão se pretende deve ser cientificado da reunião ou assembleia em tempo hábil para permitir seu comparecimento e exercício do direito de defesa; (d) deliberação

-

⁴⁰ REQUIÃO. Rubens. **Op Cit**

⁴¹ TJSP – Apelação Cível n.: 1018472-86.2019.8.26.0577 SP, Relator: PEREIRA CALÇAS, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 24/02/2021 Data de Publicação: 01/03/2021; STJ - REsp: 1129222 PR 2009/0051257-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, , 3ª Turma, Data de Julgamento: 28/06/2011, Data de Publicação: DJe 01/08/2011

da maioria, representativa de mais da metade do capital social; (e) previsão expressa do contrato social permitindo a exclusão extrajudicial.⁴²

Acerca da necessidade de previsão contratual para a exclusão de sócio de forma extrajudicial, assim como a necessidade de respeito ao contraditório, ensina André Lupi:

"Para haver exclusão por via de deliberação societária, é necessário que o contrato social expressamente preveja essa possibilidade. Nesses casos, a maioria do capital social poderá tomar essa deliberação. Insiste-se na doutrina contemporânea a respeito do necessário contraditório, fiel à redação do artigo 1.085 do Código Civil, segundo a qual exclusão requer prévia notificação a respeito dos motivos que a ensejam, com prazo hábil e oportunidade para o sócio se defender."

Voltando a análise ao procedimento judicial de exclusão de sócio, percebeuse uma questão que historicamente gerou controvérsias em ações de exclusão de sócio: a possibilidade (ou não) de exclusão do sócio majoritário por iniciativa dos sócios minoritários em sociedades limitadas.

A fim de pacificar a matéria, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do RESP n. 1.653.421/MG, reconhecendo a possibilidade da exclusão, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÓCIO MAJORITÁRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EXCLUSÃO. ART. 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÓCIOS MINORITÁRIOS. INICIATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Controvérsia limitada a definir se é possível a exclusão judicial de sócio majoritário de sociedade limitada por falta grave no cumprimento de suas obrigações, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios. 2. Nos termos do Enunciado nº 216/CJF, aprovado na III Jornada de Direito Civil, o quórum de deliberação previsto no art. 1.030 do Código Civil de 2002 é de maioria absoluta do capital representado pelas guotas dos demais sócios. 3. Na apuração da maioria absoluta do capital social para fins de exclusão judicial de sócio de sociedade limitada, consideram-se apenas as quotas dos demais sócios, excluídas aquelas pertencentes ao sócio que se pretende excluir, não incidindo a condicionante prevista no art. 1.085 do Código Civil de 2002, somente aplicável na hipótese de exclusão extrajudicial de sócio por deliberação da maioria representativa de mais da metade do

⁴³ LUPI, André Lipp Pinto Basto, **A Dissolução parcial de sociedade na vigência do novo CPC: Apontamentos a partir da jurisprudência recente**. Revista de Processo 2019. Repro 293.

⁴² COELHO, Fabio Ulhoa. Op Cit

capital social, mediante alteração do contrato social. 4. Recurso especial não provido.⁴⁴

Assim, além de ser cabível a exclusão de sócio majoritário pelos minoritários, quando aferida a falta grave no cumprimento de suas obrigações, resta sedimentada a regra de que somente serão consideradas as quotas dos demais sócios para efeito de verificação do quórum deliberativo, excluídas as pertencentes ao sócio excluendo. Deste modo, a aplicação do art. 1.085 do Código Civil, que determina a necessidade de maioria absoluta para a deliberação da exclusão, somente se dá ao procedimento extrajudicial de exclusão (mediante deliberação assemblear).

Igualmente como nos outros casos já abordados, a exclusão do sócio importa na liquidação de suas quotas sociais. Muito embora o procedimento se dê de maneira coercitiva, não há como alijar o sócio excluído de seu direito patrimonial. Subsiste, assim, um direito de crédito do sócio excluído perante a sociedade que o excluiu, em razão da liquidação das quotas que possuía.

Assim, analisadas as hipóteses de rompimento do vínculo, cabe analisar as consequências decorrentes do procedimento de dissolução parcial das sociedades.

2.3 Consequências Jurídicas do rompimento do vínculo societário

Uma vez rompido o vínculo social, seja por qualquer uma das hipóteses elencadas, surgem imediatamente algumas consequências para a sociedade. A primeira deles é a própria alteração do quadro social e a necessária redução ou recomposição do capital social em razão da liquidação das quotas.⁴⁵

A mais importante, todavia, tem relação com o direito de crédito que surge ao sócio em face da sociedade, que deverá ser liquidado por meio do procedimento de apuração de haveres. Acerca do procedimento, Alfredo de Assis Gonçalves ensina:

Apuração de haveres é o átrio da liquidação da quota "Com a ruptura do vínculo societário em relação ao sócio retirante, renunciante, excluído falido ou incapaz, ele deixa de ser sócio e se torna credor (o mesmo ocorrendo com os herdeiros do sócio falecido) do direito de exigir a apuração de seus haveres na sociedade para obter o reembolso de seus cabedais, nascendo para a sociedade, em contrapartida, a correlata obrigação de realizar essa

⁴⁴ STJ - REsp: 1653421 MG 2016/0292275-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, Data de Julgamento: 10/10/2017, Data de Publicação: DJe 13/11/2017

⁴⁵ LUPI, André Lipp Pinto Basto, Op Cit

prestação, mediante a determinação e a liquidação do correspondente quinhão para sua conversão em dinheiro" ⁴⁶

Humberto Theodoro Júnior, ao analisar a apuração de haveres, afirma que ela deve "definir um valor que reflita o quantum real e atual devido ao sócio retirante e que, por outro lado, evite-se o locupletamento indevido da sociedade e sócios remanescentes". É necessário, então, apurar o "valor real do ativo social" correspondente às quotas do sócio, conforme ensina José Waldecy Lucena:

"É a chamada dissolução parcial de sociedade, seguida de liquidação parcial, isto é, da quota social, em que se procede a levantamento de balanço de determinação, apurando-se o valor real do ativo social, de tal arte a que o sócio denunciante receba exatamente o mesmo valor que receberia se a sociedade fosse totalmente dissolvida e liquidada.⁴⁸

Trata-se, sem sombra de dúvidas, do cerne das maiores controvérsias em dissoluções parciais de sociedade. Muitas vezes, conforme se perceberá adiante, inexiste controvérsia entre os outrora sócios acerca da resolução do vínculo social, sendo o enfoque das pretensões judiciais, principalmente, o método de apuração dos haveres devidos ao sócio.

Isso porque o Código Civil, ao reger o procedimento de valoração das quotas não indicou critérios objetivos para a liquidação dos ativos. Limitou-se, em seu art. 1.031, a afirmar que "o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado."

Do vocábulo utilizado (situação patrimonial) advém a maior parte das controvérsias. A utilização de métodos diversos para avaliação da situação patrimonial da sociedade podem resultar em valores completamente diferentes. Inclusive, nada impede que tal valor seja negativo, em razão das dívidas ultrapassarem o valor do patrimônio das quotas.

⁴⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis, Op Cit.

 ⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. II: Procedimentos especiais. 50ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Edição Diginal não paginada.
 ⁴⁸ LUCENA, José Waldecy. Das sociedades limitadas. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 957.

Assim, conceituadas as consequências do rompimento do vínculo, assim como a controvérsia atinente à apuração de haveres, passaremos a analisar o procedimento judicial de dissolução parcial de sociedades.

3 ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Conforme exposto, o Código de Processo Civil de 2015 pela primeira vez trouxe regramento processual ao procedimento de dissolução parcial de sociedades em nosso sistema jurídico. As normas do procedimento, então, passaram a estar descritas entre os artigos 599 e 609, no capítulo V (Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade), Título III (Dos Procedimentos Especiais) do Código, sendo, portanto, procedimento especial.

Veja-se que a opção de tratar a ação de dissolução parcial enquanto procedimento especial advém da própria especificidade das discussões que estão presentes nesse tipo processual: o procedimento comum não consegue instrumentalizar adequadamente essa ação, vez que possui algumas peculiaridades – principalmente no tocante à apuração dos haveres - que dependem de regramento específico, que inexistia até a entrada em vigor do Código.

Deste modo, passa-se a analisar os aspectos processuais da ação de dissolução parcial de sociedade.

3.1 A ação de dissolução parcial de sociedade: histórico e consolidação no ordenamento brasileiro

A legislação acerca do procedimento de dissolução parcial de sociedades no Brasil sempre foi historicamente deficitária. O Código de Processo Civil de 1939 somente regulava o procedimento de dissolução total (e consequente liquidação) de sociedades, em seus artigos 655 a 674.

O Código de Processo Civil de 1973, ao redesenhar o sistema processual brasileiro, optou por manter vigentes algumas das normas processuais do código anterior "até serem incorporados nas leis especiais", em seu art. 1.218. A ação de dissolução e liquidação de sociedades foi um dos procedimentos contidos nessa regra, no inciso VII. Tal emanação de lei especial, todavia, não ocorreu até a promulgação do Código Civil de 2015.

Veja-se, então, que as normas processuais relativas ao procedimento permaneceram – até o advento do Código de Processo Civil de 2015 - as mesmas do Código de 1939, prevendo somente a dissolução total de sociedades.

Todavia, há muito a jurisprudência e doutrina pátrias haviam se moldado de modo a permitir a dissolução parcial da sociedade e liquidação das quotas do sócio retirante, falecido ou excluído. O *leading case* dessa matéria foi o julgamento do Recurso Extraordinário n. 84.646/SP, de relatoria do Ministro Décio Miranda, cuja ementa se colaciona abaixo:

COMERCIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA. PEDIDA A DISSOLUÇÃO TOTAL POR SOCIO DISSIDENTE, NÃO É POSSIVEL, EM PRINCÍPIO, DECRETAR A DISSOLUÇÃO PARCIAL, COM SIMPLES APURAÇÃO CONTABIL DOS HAVERES DO AUTOR. ADMITIDA QUE SEJA A DISSOLUÇÃO PARCIAL EM ATENÇÃO A CONVENIENCIA DA PRESERVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, DAR-SE-A ELA MEDIANTE FORMA DE LIQUIDAÇÃO QUE A APROXIME DA DISSOLUÇÃO TOTAL. NESSE CASO, DEVE SER ASSEGURADA AO SOCIO RETIRANTE SITUAÇÃO DE IGUALDADE NA APURAÇÃO DE HAVERES, FAZENDO-SE ESTA COM A MAIOR AMPLITUDE POSSIVEL, COM A EXATA VERIFICAÇÃO, FÍSICA E CONTABIL, DOS VALORES DO ATIVO. 49

Analisando o inteiro teor da decisão emanada, vê-se que a controvérsia tratou de divergência ocorrida em sociedade por quotas (limitada), formada por quatro sócios, em que um deles desejou se retirar da sociedade. A pretensão autoral fundouse no art. 15 do Decreto n. 3.708 de 1919 (que regulava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada), o qual expõe que:

Art. 15. Assiste aos sócios que divergirem da alteração do contracto social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço approvado. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes ás quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contrahidas, até a data do registro definitivo da modificação do estatuto social.

Trata-se, pois, de um direito de recesso exercido devido ao conflito entre os sócios em razão de alteração do contrato social. A divergência do caso entre os ministros do Supremo Tribunal Federal se deu com relação ao método de apuração do crédito ao qual teria direito o sócio dissidente em face da liquidação de suas cotas,

⁴⁹ STF - Recurso Extraordinário n. 84.646/SP Relator. DÉCIO MIRANDA, Segunda Turma, julgado em 12/12/1978, DJ 04-05-1979.

uma vez que o artigo supratranscrito faz referência ao "reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado".

Todavia, a crescente inflação brasileira, assim como a falta de correspondência entre os valores presentes nos balanços anuais com o real valor do ativo social, inviabilizou na prática comercial a possibilidade de utilização do balanço de exercício para fins de apuração de haveres do sócio retirante. ⁵⁰ Assim, introduziuse a figura do balanço de determinação em nosso ordenamento, utilizado para aferir, no caso em concreto, os valores reais do ativo social.

Extrai-se, a esse propósito, lição contida no teor do voto do ministro Décio Miranda, no qual fixou-se o método de apuração de haveres que até hoje é assente em nosso ordenamento:

"Na dissolução parcial, que por natureza impede realização do ativo e do monte partível pela alienação dos bens, não há de prevalecer o último balanço aprovado, a não ser que o aceitem as partes. Há de prevalecer a apuração, em toda a sua amplitude, dos haveres do sócio dissidente. Com a exata verificação, física e contábil, dos bens e direitos da sociedade, sem a restrição do art. 15 do Decreto n. 3.708"

Tal entendimento continuou presente nos julgados do Superior Tribunal de Justiça (criado após a Constituição de 1988). Passou a tratar-se, dessa forma, a dissolução parcial como se total fosse, em relação à liquidação dos haveres do sócio dissidente, conforme se vê do teor do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 38.160-6-SP de 1993, de relatoria do ministro Waldemar Zveiter:

Na dissolução de sociedade de responsabilidade limitada, a apuração de haveres, no caso de sócio retirante ou pré-morto, ou ainda por motivo da quebra da *affectio societatis*, há de fazer-se como de dissolução total se tratasse posto que, segundo a jurisprudência do STJ, essa linha de entendimento tem por escopo preservar o quantum devido ao sócio retirante, que deve ser medido com justiça, evitando-se, de outro modo, o locupletamento indevido da sociedade ou sócios remanescentes em detrimento dos retirantes.⁵¹

⁵⁰ LUCENA, José Waldecy. **Op Cit**.

⁵¹ STJ - Recurso Especial. n. 38.160-6-SP, Relator WALDEMAR ZVEITER.3^a Turma, Data de Julgamento: 13/12/93,

Além disso, passou a constar explicitamente como fundamento à dissolução parcial o princípio da preservação das empresas, conforme se percebe do julgamento do REsp n. 61.278-SP, de 1998, de relatoria do ministro Cesar Asfor Rocha:

"Se um dos sócios de uma sociedade por quotas de responsabilidade limita pretende dar-lhe continuidade, como na hipótese, mesmo contra a vontade da maioria, que busca a sua dissolução total, deve-se prestigiar o princípio da preservação da empresa, acolhendo-se o pedido de sua desconstituição apenas parcial, formulado por aquele, pois a sua continuidade ajusta-se ao interesse coletivo, por importar em geração de empregos, em pagamento de impostos, em promoção do desenvolvimento das comunidades em que se integra, e em outros benefícios gerais". ⁵²

Ocorre que, muito embora a jurisprudência e doutrina já admitissem há algum tempo a possibilidade de dissolução parcial do vínculo societário, a primeira lei a prever regras instrumentais específicas ao procedimento judicial foi o Código de Processo Civil de 2015, ao reger a matéria enquanto procedimento especial.

Todavia, veja-se, conforme exposto no capítulo passado, que o substrato material da dissolução parcial já estava previsto no Código Civil de 2002, ao reger as formas de "resolução da sociedade em relação a um sócio". Faltava, então, regramento processual à matéria.

Assim, o Código de Processo Civil de 2015 veio por preencher importante lacuna do sistema processual brasileiro. Dessa forma, passa-se a analisar os aspectos processuais atinentes a esse procedimento trazidos pela legislação processual.

3.2 Objeto da ação e disciplina conjunta da dissolução parcial com a apuração de haveres

O art. 599 do Código de Processo Civil vigente prevê quais podem ser os objetos da ação de dissolução parcial de sociedade, nos seguintes termos:

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto: I - A resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e II - A apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

_

⁵² STJ - REsp. n. 61.278-SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma Data de Julgamento: 25/11/97, Data de Publicação 06/04/98,

III - somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Assim, pode ser objeto da ação de dissolução: i) a resolução parcial da sociedade e ii) a apuração dos haveres do sócio dissidente. Tais pretensões, por força do inciso III, podem ser deduzidas conjuntamente na mesma ação ou individualizadas. Sobre o tema, ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Todavia, sob a rubrica em análise ("da ação de dissolução parcial de sociedade"), o Código disciplina basicamente duas modalidades distintas de demandas: a ação para a dissolução parcial da sociedade e a ação para apuração de haveres. Elas podem ser cumuladas em um só processo, ou podem ser deduzidas de forma autônoma."⁵³

Muitas críticas foram tecidas acerca da redação desse artigo no Código de Processo Civil. Primeiramente, perceba-se que a apuração dos haveres não é mais consequência lógica e obrigatória da resolução parcial da sociedade, mas, sim, pretensão autônoma à própria dissolução, de modo que, não realizado o pedido na petição inicial, ele não pode mais ser atendido de ofício pelo juiz⁵⁴.

Desta forma, muito embora a jurisprudência tratasse a apuração de haveres como corolário lógico e consectário do reconhecimento e decretação da dissolução do vínculo societário (79,57% das ações de dissolução traziam a apuração de haveres como uma fase de liquidação)⁵⁵, de acordo com a nova regra processual deverá ser realizado o pedido expresso de apuração dos haveres na petição inicial, sob pena de falta de interesse de agir do sócio.

Além disso, veja-se que o Código resolveu por reger, no mesmo artigo, duas situações completamente diversas, ainda que atinentes ao mesmo procedimento. A

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil Volume 3: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciado**s. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2015. p. 179.

⁵⁴ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade* – comentários breves ao CPC/2015, São Paulo: Malheiros, 2016, fl. 24.

⁵⁵ NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria aplicada ao direito societário: um estudo estatístico da dissolução de sociedade no Brasil** Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

natureza dos pedidos – e, consequentemente, da decisão - de ação de dissolução parcial de sociedade *strictu sensu* (com objetivo específico de resolver o vínculo) e da ação de apuração de haveres (com objetivo de liquidar as quotas sociais) são evidentemente diferentes, conforme se verá adiante.

Ao regular ambas as situações sob o mesmo procedimento, o legislador concebeu a possibilidade de que a ação de dissolução parcial tenha por objeto somente a liquidação das quotas sociais, nos casos em que a dissolução se operou de pleno direito ou anteriormente à ação⁵⁶. Sobre a diferença entre a dissolução que se opera de pleno direito e àquelas que dependem de pronunciamento judicial, ensinam Flávio Yarshell e Felipe do Amaral Bastos:

"Convém, também, fixar que existem basicamente dois tipos de dissolução: as que se operam de pleno direito e as que necessitam de pronunciamento judicial. A matéria, que, à primeira vista, estaria exclusivamente afeta ao plano do direito material, tem significativa importância para o processo, notadamente quanto a fiação da data da dissolução - a data da dissolução, por sua vez, é parâmetro necessário para a apuração de haveres, e, portanto, seu pressuposto – na determinação da natureza do provimento jurisdicional."

Parte da doutrina, então, passou a criticar referido artigo de lei, afirmando que o Código foi atécnico ao englobar ambas as situações sob a égide do mesmo procedimento⁵⁸. Em contraponto, alguns doutrinadores afirmam inexistir qualquer atecnia do artigo aludido ao reger ambas as situações. Pedro Ghilardi, ao analisar o tema (e a lição de Adamek e França sobre a matéria), aduz que:

"O referido artigo de lei, ao contrário da interpretação dada por parte dos comentadores, não cria uma relação gênero/espécie entre a ação de dissolução parcial e a apuração de haveres.

Ao referir-se ao objeto da ação de dissolução, o CPC (LGL\2015\1656) está se referindo aos possíveis pleitos, pedidos ou pretensões a serem formulados pela parte perante o Juízo, nada havendo de atécnico em tal formulação.

Também não parecem existir maiores problemas no tratamento da apuração de haveres como uma pretensão facultativa e autônoma ao da "resolução" da sociedade. Sugere-se, por exemplo, inadvertidamente, que:

'surgirão na prática situações absolutamente iníquas: pense-se na ação de exclusão, por exemplo, a qual os remanescentes e a sociedade não têm nenhum interesse em pedir a apuração dos haveres que esta estará obrigada apagar, e diante da qual o excluindo será colocado na difícil posição de, ao mesmo tempo que se se vier a se opor ao pedido de exclusão, terá ainda que

⁵⁷ YARSHELL, Flávio Luiz; MATOS, Felipe do Amaral. **O procedimento especial de dissolução (parcial) de sociedade no projeto de CPC In** PEREIRA, Guilherme Setoguti, YARSHELL, Flavio Luiz (Coord.) **Processo Societário**, São Paulo, Quartier Latin, 2012.

⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op Cit

⁵⁸ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op. Cir. Fl. 24

formular em caráter eventual o pedido contraposto de apuração de haveres, para ser acolhido na eventualidade de ser excluído'.

Além de nada ter de iníqua a situação, que apenas contempla o princípio da eventualidade que rege o processo civil, fato é que o excluindo não terá que formular o pretenso pedido contraposto. Trata-se de mera faculdade.

É que, se por hipótese reconhecida a exclusão do sócio mencionado no exemplo, caso tenha optado por não formular o pedido contraposto de apuração de haveres, poderá, graças à redação que deu autonomia ao pedido de apuração de haveres, ajuizar outra demanda contemplando exclusivamente tal pretensão"⁵⁹

Também, persistem na doutrina críticas acerca do *nomen juris* da dissolução parcial de sociedades, adotado pelo Código. Isso porque não é possível extrair do uso da expressão "dissolução parcial" se essa se refere à dissolução do vínculo no sentido *lato sensu* (que compreende a exclusão, retirada, falecimento, dentre outros) ou *strictu sensu* (que se dá por meio da ação própria hoje prevista no Código de Processo Civil). Conforme explica Fonseca:

"a expressão dissolução parcial, como se explicou, pode ser empregada em toda e qualquer modalidade de extinção parcial do contrato de sociedade. Isso implica dizer que sempre que haja o afastamento - voluntário ou compulsório -, ou mesmo a morte do sócio, dar-se-á a ruptura do contrato social limitadamente ao que se desliga da sociedade, isto é, a dissolução parcial deste. Este é, por conseguinte, o real significado da locução. Pois bem, a dissolução parcial tal qual concebida pelos tribunais – entendida por esta o direito de retirada que se confere ao quotista que tem o direito à dissolução total, com a apuração do valor de sua quota do mesmo modo como seria esta liquidada – também configura modalidade de extinção parcial do vínculo societário e, por consequência, de dissolução parcial lato sensu. A crítica que se pode fazer à expressão não pode ser outra senão a de que a dissolução parcial, criação pretoriana, é espécie do gênero amplo dissolução parcial, compreensiva, portanto, de todas as circunstâncias em que se verifique a ruptura limitada do contrato social, inclusive aquela. Daí por que poderá a expressão dar margem à utilização equivocada: a simples referência à dissolução parcial, com efeito, não elucida se a respectiva utilização reporta-se ao gênero ou à espécie."60

Ainda sobre o tema, José Waldecy Lucena, ao analisar a morfologia da expressão "dissolução parcial de sociedade", teceu celebrado ensinamento sobre o tema:

"dissolução parcial de sociedade é locução que reúne figuras de silepse e de elipse. É siléptica quando se refere à dissolução parcial (sentido próprio de dissolver o vínculo social) e à sociedade (sentido figurado, visto a dissolução objetiva somente o vínculo que une o sócio à sociedade). E é elíptica porque subentende a liquidação da quota social. É de se ler, por conseguinte, a

= 0

⁵⁹ GHILARDI, Pedro. Op Cit.

⁶⁰ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da Dissolução parcial, Op Cit.

locução 'dissolução parcial de sociedade' como se dissesse: 'dissolução da relação social limitadamente a um sócio, com liquidação da quota social'"⁶¹

Voltando à análise dos termos do artigo, veja-se que o parágrafo 2º passou a conceber nova hipótese de dissolução parcial do vínculo societário de sociedades anônimas de capital fechado, especificamente quando demonstrado por acionista (ou acionistas) que possua cinco por cento ou mais do capital social, que a sociedade não pode preencher o seu fim.

Viu-se no capítulo anterior que a jurisprudência já admitia a possibilidade de dissolução parcial de sociedades anônimas de capital fechado quando observado o seu *intuito personae*. Desta forma, ao somente expor a possibilidade de dissolução de sociedades anônimas pelo não atingimento do seu fim - sem prever a dissolução em sociedades anônimas com *intuito personae* – o legislador causou mais dúvidas do que soluções⁶², eis que não se sabe se sua intenção foi restringir a possibilidade de dissolução à hipótese do artigo ou somente explicitar nova situação de resolução parcial do vínculo.

Por fim, o Código de Processo Civil também positivou a possibilidade de cumulação dos pedidos próprios da dissolução parcial (resolução do vínculo e apuração de haveres) com outros pedidos de cunho indenizatório. Veja-se que o Código somente prevê expressamente a possibilidade de pedido contraposto por parte da sociedade, em seu art. 602:

Art. 602. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Todavia, a doutrina ensina que é possível, também, inobstante a falta de previsão legal, a cumulação de pedidos indenizatórios do autor da demanda em face da sociedade e dos sócios remanescentes, desde que respeitado o rito comum.⁶³

Parte da doutrina, no entanto, defende que tal pretensão somente poderá ser tecida quando realizado pedido expresso de dissolução do vínculo societário, de modo que, sendo objeto da ação somente a apuração dos haveres, não haveria como deduzir pretensão de cunho indenizatório.⁶⁴

⁶¹ LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 957.

⁶² FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op Cit, fl. 32.

⁶³ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op Cit fl. 26.

⁶⁴ YARSHELL, Flávio Luiz; MATOS, Felipe do Amaral. Op Cit

Assim, uma vez observados os possíveis objetos da ação, passa-se a análise da legitimidade para propor a dissolução parcial de sociedades.

3.3 Legitimidade ativa para propositura da ação de dissolução parcial

O Art. 600 do Código de Processo Civil prevê quais pessoas são legitimadas para a propositura da ação de dissolução parcial de sociedades, nos seguintes termos:

Art. 600. A ação pode ser proposta:

I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI - pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Percebe-se aqui a importância da diferenciação entre dissolução parcial de sociedade em seu sentido lato (enquanto ação prevista no Código de Processo Civil) e estrito (enquanto resolução parcial do vínculo social).

Ao reger as hipóteses de legitimação ativa para a propositura da ação, o legislador optou por prever situações em que habilitar-se-á ativamente àqueles em que o vínculo societário já foi resolvido, de modo que sua pretensão, obrigatoriamente, versará somente acerca da apuração dos haveres devidos.

Os incisos I e II sãos exemplos dessa conduta⁶⁵. Uma vez falecido o sócio – e manifestado o desinteresse dos sócios remanescentes pelo ingresso dos herdeiros – o vínculo social já é resolvido *per se*, inexistindo pretensão judicial (interesse de agir) acerca da resolução parcial do contrato de sociedade às partes, mas somente à apuração dos haveres devidos.

A mesma situação ocorre com a situação do inciso III⁶⁶, em que a sociedade pode se legitimar para ingressar com ação de dissolução parcial em face dos herdeiros (espólio ou sucessores) do sócio falecido. Veja-se também nesse caso que a pretensão obrigatoriamente versará sobre a apuração e pagamento dos haveres, uma vez que a própria redação do artigo descreve situação em que os sócios remanescentes não anuem com o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido, de modo que o vínculo social já foi resolvido. A hipótese desse inciso funciona, de certo modo, como uma ação consignatória reversa, conforme explicam França e Adamek:

A terceira observação que a regra comporá é a de que, para libertar-se da obrigação de pagar os haveres aos sucessores do sócio falecido não admitidos à sociedade, o caminho usual seria o da consignação em pagamento (CC, art. 334), e não – como agora se prevê – o da ação de apuração de haveres reversa (para o qual cerca jurisprudência anterior ao CPC/2015 negava legitimação à sociedade), com caráter ainda assim nitidamente liberatório.⁶⁷

O inciso IV, por sua vez, traz a situação do sócio que exerceu seu direito de retirada (ou recesso), sendo esse também legitimado à propositura da ação de dissolução parcial. A redação desse inciso pode trazer alguma dúvida ao operador, podendo levar a crer que a dissolução do vínculo societário em face do retirante somente se operará com o pronunciamento judicial, devendo a ação ser proposta "depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito", caso os remanescentes não promovam a alteração do contrato social.

Veja-se, todavia, que tal artigo não tem o condão de afastar o direito do sócio de se retirar de uma sociedade por meio de notificação aos remanescentes (direito potestativo de auto-desvinculação, exercitável mediante declaração unilateral e reptícia de vontade)⁶⁸.

Novamente, a expressão dissolução parcial de sociedade deve ser entendida em seu sentido lato, porquanto a pretensão do sócio que já exerceu seu direito de retirada validamente somente se dará acerca dos haveres devidos, uma vez que o vínculo social já pode ser resolvido com a simples manifestação de vontade.

⁶⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op Cit fl 35

⁶⁸ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op Cit fl. 36

Sobre o interesse de agir do sócio retirante para propositura da ação de dissolução parcial, André Lupi ensina:

"Seguidamente alega-se que faltaria interesse de agir, quando não há oposição à dissolução, mas apenas à apuração. Aqui duas providências devem ser checadas.

A primeira se, por exemplo, ao receber a notificação de retirada, a sociedade confirmou seu recebimento, aceitou a retirada e comprometeu-se com as medidas consequentes. Ou seja, para que não houvesse interesse de agir, dever-se-ia verificar primeiro se realmente o ato de desligamento não foi posto em causa pela contraparte. A oposição implica resistência que justificaria a propositura da ação.

A segunda providência diz respeito à alteração do contrato social. Recebendo a notificação de retirada ou recesso, ou a informação de falência ou da morte, e deixando transcorrer in albis os prazos para apuração e a apresentação da alteração do contrato social, caberá ao sócio ou aos herdeiros requerer a decretação judicial da resolução, ou seja, a dissolução parcial, porquanto há pretensão resistida e sem a ordem judicial a Junta Comercial seguirá listando o nome do sócio que deseja se desligar ou falecido."69

Ademais, a questão presente no inciso V, onde a sociedade possui legitimação ativa para pleitear a exclusão do sócio possui, diferentemente das hipóteses anteriores, eminente carga constitutiva-negativa. É objeto da ação, desse modo, a resolução do vínculo em face do sócio excluendo, assim como a respectiva apuração de seus haveres. O sócio excluído, por sua vez, também é legitimado para propor a ação por força do inciso VI, mas novamente terá interesse de agir somente em relação aos haveres – uma vez que a exclusão extrajudicial se opera de pleno direito.

Por fim, existe uma discussão acerca da determinação prevista no parágrafo único do artigo, o qual prevê a legitimidade do ex-cônjuge do sócio de requerer a apuração de seus haveres na sociedade.

A questão é controversa: o artigo 1.027 do Código Civil, ao reger a matéria, previu que o cônjuge separado "não pode exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade". Deste modo, estaria o cônjuge legitimado ao percebimento de lucros, porém a apuração de seus haveres somente seria realizada com a liquidação total da sociedade.

⁶⁹ LUPI, André Lipp Pinto Basto, Op Cit.

⁷⁰ LUPI, André Lipp Pinto Basto, Op Cit

O Código de Processo Civil, por sua, vez, passou a prever solução diversa: o ex-cônjuge (ou companheiro) pode, assim que extinta a sociedade conjugal, requerer a liquidação das quotas e apuração de seus haveres na sociedade (desde que possua direito de meação sobre estas).

Tal questão é objeto de inúmeras discussões jurisprudenciais e doutrinarias, vez que o legislador, ao reger norma de direito material em código instrumental, acabou por criar uma antinomia jurídica. A doutrina especializada, ao analisar a matéria, afirma que a nova norma do Código de Processo Civil revogou tacitamente o art. 1027 do Código Civil, denotando nova situação ao ex-cônjuge no tocante à liquidação das quotas a que tenha direito de meação. Todavia, persistem dúvidas acerca da revogação – total ou parcial – do teor deste artigo. Acerca do tema, expõem Adamek e França:⁷¹

Seja como for, tema desta natureza, que nada tem de processual, não deveria ter recebido tratamento legislativo heterotópico no Código de Processo Civil. Outra decorrência dessa alteração deslocada da legislação civil é a de que não há nenhuma regra especifica no CPC a respeito do herdeiro ou cônjuge ou de companheiro de sócio, a colocar à reflexão a seguinte indagação: terá ele direito à apuração dos haveres, com a liquidação as quotas correspondentes, ou terá que se valer da alternativa do 1.027 do CC? O legislador processual esqueceu-se desse tema. Portanto, caberá agora á doutrina e jurisprudência esclarecer se o legislador dixit minus quam voluit – como nos parece mais consentâneo entender – ou se o art. 1.027 sofreu apenas revogação parcial, prevalecendo ainda para os herdeiros.

Veja-se que a norma contida no art. 1027 buscava impedir que celeumas pessoais dos sócios viessem a interferir na atividade produtiva da sociedade, não permitindo ao ex-cônjuge a legitimação ativa para dissolução parcial da sociedade. Inclusive, a doutrina clássica sobre o tema é assente em afirmar que não existe qualquer vínculo societário entre a sociedade e o ex-cônjuge, mas, sim, uma "subsociedade"⁷², permanecendo o cônjuge estranho à sociedade primitiva.

A nova norma, por sua vez, passou a legitimar terceiro (portanto estranho à sociedade) a propor, caso não integrado ao quadro social, ação de dissolução parcial de sociedade em razão da condição de sócio de seu ex-cônjuge (e de seu consequente direito patrimonial advindo do rompimento da sociedade conjugal). Percebe-se, assim, um preterimento do legislador processual aos interesses das

_

⁷¹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op Cit

⁷²FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da, Op Cit

sociedades em geral (eis que a dissolução repentina e abrupta pode causar graves danos à saúde financeira da empresa) em prol dos direitos do ex-cônjuge.

Desta feita, observadas as hipóteses de legitimação ativa para propositura de ação de dissolução de sociedade, passa-se a analisar as disposições do Código de Processo Civil de 2015 acerca da legitimidade passiva.

3.4 Legitimidade passiva e manifestações do réu

O art. 601 prevê que "os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.". Existe, pois, um litisconsórcio passivo necessário, vez que o artigo determina que tanto a sociedade quanto os sócios devem ser citados para se manifestar no feito.

O parágrafo único, ao aduzir que "a sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada", buscou evitar a ocorrência de nulidades em processos que não foi efetivada a citação da sociedade, mas somente a dos sócios remanescentes.

Tal tendência já vinha sendo aplicada pelos tribunais pátrios há algum tempo, conforme expõe Humberto Theodoro Júnior:

Independentemente dessa reflexão, é fato que o STJ já adotou a mesma fórmula, na ausência de norma que disponha sobre a questão, ao entendimento de que "citados todos os sócios, a pessoa jurídica estará amplamente defendida e a eventual nulidade invocada, em face deste aspecto, não resultará em prejuízo para qualquer dos litigantes". Assim, a regra do art. 601, parágrafo único, do NCPC nada mais fez do que

Assim, a regra do art. 601, parágrafo único, do NCPC nada mais fez do que transformar em norma legal a tese já consagrada pela jurisprudência. Não é que se tenha propriamente excluído a pessoa jurídica da relação processual. O sentido da regra em cogitação é o de que, estando todos os sócios presentes no processo, a sociedade, ex vi legis, será havida como parte, independentemente de ser diretamente citada. Em outros termos, a presença do ente coletivo no processo decorre, na construção do direito positivo, da presença da totalidade de seus membros em juízo. Por isso, sujeitar-se-á a sociedade "aos efeitos da divisão e à coisa julgada" (art. 601, parágrafo único).⁷³

Desta forma, o artigo, por força do *caput*, deve ser lido de forma a interpretar como necessária a presença da sociedade no polo passivo (eis que ente

⁷³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op Cit

personalizado distinto dos sócios), porém inexistindo nulidade no caso de todos os sócios terem sido validamente citados.

Ademais, são algumas as possibilidades de manifestação dos requeridos em ação de dissolução parcial de sociedade: i) concordar com o pleito autoral (seja totalmente ou parcialmente); ii) contestar a pretensão e; iii) realizar pedido contraposto em face do autor. A revelia, por sua vez, acarretará o julgamento antecipado da lide, com a decretação da dissolução do vínculo.

Com a concordância do requerido acerca da dissolução, passa-se imediatamente à fase de liquidação, por força do art. 603, caput. ⁷⁴ Neste caso, não haverá condenação em honorários advocatícios para nenhuma das partes, sendo as custas rateadas segundo a participação no capital social.⁷⁵

Todavia, ocorrendo divergência das partes acerca de aspectos envolvendo o método de apuração dos haveres (por exemplo, sobre o critério de avaliação das quotas ou sobre a aplicabilidade de cláusula de predeterminação dos haveres) o juiz deverá solucionar a questão em sentença, sendo impossível passar-se diretamente à liquidação das quotas enquanto não dirimida a controvérsia.⁷⁶

Caso os réus apresentem contestação ou pedido indenizatório contraposto, o julgamento será realizado em duas etapas: primeiro, o processo seguirá o procedimento comum, com regular saneamento e instrução, até que seja proferida decisão acerca do mérito da dissolução. Após, iniciar-se-á a fase de apuração de haveres conforme exposto no procedimento especial.

Adiante, analisemos os aspectos relativos às decisões judiciais em ações de dissolução parcial, assim como os recursos cabíveis.

3.5 Decisões e recursos

Como se sabe, a natureza da decisão prolatada pelo juízo dependerá, principalmente, dos pedidos realizados, assim como da resposta tecida pelos requeridos em face à pretensão autoral.

⁷⁴ Art. 603. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

⁷⁵ § 1º Na hipótese prevista no caput , não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

⁷⁶ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op Cit, fl. 56

Conforme exposto, em caso de aquiescência do réu com os pedidos, decretarse-á a dissolução parcial da sociedade, iniciando-se imediatamente a fase de liquidação das quotas. Essa decisão, porquanto interlocutória (resolve parcialmente o mérito e não põe fim ao procedimento), é impugnável por meio do recurso de Agravo de Instrumento, conforme ensinam Teresa Arruda Alvim e Fredie Didier Júnior:

Essa decisão – pelo prosseguimento para a fase de apuração de haveres – tem natureza interlocutória e corresponde a julgamento antecipado parcial de mérito, nos termos do art. 354, parágrafo único do CPC/2015, (art. 203, §2º), impugnável por meio de agravo de instrumento (art. 356, §5º). Assim, mesmo que tal decisão esteja pendente de julgamento perante a instância superior, poderá a parte interessada pleitear o início da liquidação, a ser realizada em autos apartados, nos termos do art. 512 do CPC/2015."⁷⁷⁷

Caso exista pretensão resistida, será necessária a instrução e saneamento do feito para julgamento (por meio do procedimento comum). Neste caso será proferida sentença, a qual é atacável por meio de recurso de Apelação, conforme art. 1.009 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior

Diferente será a natureza da decisão, se a ação for contestada, o que motiva a observância do procedimento comum. Nesse caso, o juiz proferirá sentença, atacável pela apelação (art. 1.009).⁷⁸

Ademais, é necessário tecer algumas linhas acerca da eficácia da decisão em ação de dissolução de sociedade. Como se sabe, a eficácia da sentença dependerá da eficácia da ação proposta e do pedido realizado. Nas palavras de Enrico Túlio Liebman, "il critério distintivo dela classificazione è dato dall'effetto caratteristico próprio dele sentenze corrispondenti a ciascuna categoria di azioni" 79.

A ação de dissolução de sociedade, desta forma, possui natureza mista: desconstitui de forma parcial o vínculo social e condena a sociedade ao pagamento dos haveres devidos ao sócio.

Veja-se, todavia, que nos casos em que a dissolução parcial do vínculo já se operou de pleno direito anteriormente à propositura da ação, a eficácia da decisão que

⁷⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile: principii**. 5. Ed. Milão: Giuffrè, 1992. Ed. Virtual, pg; 169.in

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER, Fredie Jr, **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 ed. não paginada

⁷⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op Cit

decreta a dissolução da sociedade será meramente declaratória. Nas palavras de Pontes de Miranda, "não se desconstitui o que já está desconstituído".⁸⁰ A decisão, nesse caso, somente reconhece (declara) a situação de fato já existente.

De outro lado, quando a dissolução depende da sentença para se operar, temse que a eficácia da sentença é constitutiva negativa (ou desconstitutiva). A dissolução, deste modo, somente se operará com o pronunciamento, produzindo seus efeitos a partir deste. Acerca da diferença entre as eficácias nas dissoluções parciais de sociedade, explica Pontes de Miranda:

"Nas chamadas ações de dissolução, ou é a sentença que dissolve, ou não é ela, porém outro fato. Se é a sentença que dissolve a sociedade, não há qualquer dúvida possível: a sentença favorável é constitutiva. Se a sentença não dissolve, apenas proclama que a sociedade estava dissolvida, ou, ocorrendo algum fato, se dissolverá, a sentença é declarativa. O direito material, onde essas ações nascem, é que as caracteriza. (...) O que mais interessa ao jurista e ao juiz é saber se a dissolução se operou ou se ainda se vai operar, por eficácia sentencial".81

Veja-se, em ambos os casos, que a dissolução parcial do vínculo social é matéria prejudicial à análise da apuração dos haveres, de modo que não se pode proceder à liquidação das quotas sem o rompimento do vínculo. Somente após efetivamente rompido o vínculo, seja por decisão judicial, seja por fatos anteriores à ação, é que se pode passar à fase de liquidação das quotas.

A decisão que determina o pagamento dos haveres, por sua vez, possui forte natureza condenatória em face da sociedade. Fonseca, sobre o tema, aduz que "pode-se afirmar que a sentença, quanto a esse aspecto, revela natureza essencialmente condenatória, já que sujeita a sociedade à execução forçada, caso deixe de cumprir a sanção que lhe foi aplicada".82

Assim, concebidas as possíveis decisões e suas eficácias, passa-se à análise dos ditames processuais atinentes à apuração dos haveres.

_

⁸⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**, Tomo VII, fl. 301, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo 1978. Pg. 300

⁸¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Op Cit

⁸² Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, Op fl. 20

3.6 Apuração dos haveres

Uma vez resolvido o vínculo social, devem ser liquidadas as quotas e pagos os haveres. Para fins de apuração dos haveres devidos, o juiz deverá fixar certos pontos que balizarão o procedimento de liquidação das quotas, nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil:

Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:

- I fixará a data da resolução da sociedade:
- II definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e
- III nomeará o perito.
- § 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.
- § 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.
- § 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa

Analisando à época o projeto de Código de Processo Civil, e a importância da fixação da data de resolução da sociedade e dos critérios de avaliação do valor das quotas pelo juízo, Fabio Ulhoa Coelho teceu importante ensinamento⁸³:

Para que a ação de dissolução parcial de sociedade possa seguir, na fase de apuração de haveres, uma tramitação racional, é indispensável que o juiz, desde logo, decida duas questões cruciais: o critério para a avaliação das quotas e a data da dissolução. Hoje, enquanto ainda tramita na Câmara dos Deputados o CPC-projetado, as ações de dissolução parcial de sociedade perdem-se num emaranhado irracional exatamente porque essas decisões não são, em geral, adotadas desde o início. A avaliação da participação do sócio retirante, excluído ou falecido é uma questão técnica, a ser feita pelo contador ou pelo especialista em avaliação de ativos nomeado perito judicial. Mas, o perito judicial somente pode dar início ao seu trabalho avaliativo se lhe forem dadas estas duas balizas: a data da dissolução e o critério de avaliação. Quando se inverte a ordem lógica desse procedimento, determinando-se a realização da perícia de avaliação das quotas antes de decididas aquelas duas balizas, tende o processo à irracionalidade e ineficiência. (grifo)

Inclusive, analisando trabalho de jurimetria de Marcelo Guedes Nunes acerca do procedimento de dissolução parcial de sociedades anteriormente ao Código de Processo Civil de 2015, veja-se que mais de 60% das sentenças analisadas não

⁸³ COELHO, Fabio Ulhôa Op Cit

possuíam na decisão a indicação do critério a ser utilizado para avaliação⁸⁴, o que obviamente causa problemas quando na avaliação da sociedade em sede pericial.

Ora, caso o juiz não indique os contornos que a avaliação pericial deve seguir, caberá ao próprio perito fazer esse juízo. "Nestas hipóteses, o perito é o responsável pela apuração, demonstrando a falha do Judiciário no controle desta atividade, cuja função passar a ser a de simplesmente homologar o laudo pericial, sem decisão sobre o método mais adequado àquele caso concreto."85

Atento a esse problema de ordem prática, o legislador optou por prever, dentre os pontos a serem fixados na decisão pelo magistrado, a indicação da data de resolução da sociedade (a qual seguirá os preceitos do artigo 605) e o critério de apuração dos haveres, tendo em vista o que dispõe o contrato social sobre a matéria. Também, deverá desde já ser nomeado perito judicial, preferencialmente especialista em avaliação de sociedades.

Outro ponto importante trazido pela legislação é a possibilidade de imposição aos réus de depósito da parcela incontroversa dos haveres. A importância dessa nova previsão se justifica sobretudo quando considerado o tempo médio que as ações de dissolução costumam demorar em nossos tribunais, deixando muitas vezes o sócio retirante/excluído sem qualquer renda (vez que suas provisões por vezes advêm unicamente da sociedade).

Voltando à análise do caput do artigo, passemos a analisar, primeiramente, a questão da fixação de data de resolução da sociedade. Conforme Adamek e França, "a data de resolução é a data de referência em que se opera ordinariamente a extinção do vínculo contratual que unia o sócio a sociedade e aos demais sócios; é nela que o indivíduo perde o *status socii* e torna-se credor do valor das quotas"⁸⁶.

É a fixação desta data é importante porque, como se sabe, as sociedades são organismos vivos: a alteração de sua situação patrimonial pode se dar de forma repentina, de modo que a definição acerca do momento da resolução permite se encontrar um valor que mais se aproxime à real situação da sociedade no momento da dissolução parcial do vínculo societário.

⁸⁴ NUNES, Marcelo Guedes; ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. Op Clt

⁸⁵ ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli; STEFANO, Marcelle Silbiger. **Questões polêmicas sobrea** puração de haveres na dissolução parcial de sociedade limitada – análise segundo a jurimetria. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo:, v. 65, p. 333-347, jul./set. 2014.

⁸⁶ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op Cit

Para fixação da data base de resolução da sociedade, o legislador optou por prever taxativamente as datas-bases para cálculo dos haveres, nos seguintes termos:

Art. 605. A data da resolução da sociedade será:

I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;

IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Analisando as hipóteses deste artigo, Humberto Theodoro Júnior teceu o seguinte ensinamento:

"As disposições desse art. 605 são suficientemente claras, não suscitando dúvidas quanto a sua aplicabilidade. Todavia, a data definida no inciso II, no entender de Medina, pode gerar incerteza, em razão do que dispõe o art. 1.029o CC. Esse dispositivo estabelece a necessidade de notificar os sócios remanescentes com antecedência mínima de sessenta dias. Por ser mínimo, pode o retirante optar por um período maior. E se isso ocorrer? Segundo o autor, "parece evidente que o momento da dissolução deverá ajustar-se ao prazo da notificação, desde que observado o prazo mínimo previsto no art. 1.029 do CC".

Medina faz ainda uma reflexão acerca do prazo fixado no inciso IV (a data do trânsito em julgado). Retirando-se o sócio de sociedade por prazo determinado, os demais terão ciência desse fato no momento da citação, podendo a partir desse instante, considerar inexistente a affectio societatis. Em sua concepção, caso a sociedade tenha prolongado prazo de duração, não parece adequado que os haveres dos sócios sejam calculados com base na data do trânsito em julgado, "já que o sócio retirante, ao manifestar sua vontade aos demais, já se ausenta espontaneamente da sociedade, não podendo ser beneficiado ou prejudicado pelo que vier a suceder posteriormente com a sociedade"87

Após a data-base, não ingressarão no cálculo dos haveres alterações patrimoniais ocorridas na empresa. De igual forma, os lucros e juros sobre capital próprio não serão integrados no cálculo, de modo que a única pretensão existente é a de correção monetária dos haveres, assim como juros contratuais ou legais.⁸⁸

Além da data de resolução da sociedade, o juiz deverá definir o critério de apuração dos haveres. Tal definição, por óbvio, deverá levar em conta o que dispõe o

⁸⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op Cit

⁸⁸ LUPI, André Lipp Pinto Basto, Op CIt

contrato social acerca da matéria, de modo que o juiz somente definirá o critério de forma supletiva (em caso de omissão do contrato). Nesse sentido, expõe Fábio Ulhoa Coelho:

"Em relação ao critério de apuração de haveres, o juiz deve-se ater estritamente ao contido no contrato social. Se o acordado entre os sócios é a avaliação das quotas, no momento da dissolução parcial, por determinado critério, não pode o Poder Judiciário deixar de prestigiar essa vontade, negando eficácia ao encontro de vontades. "

Também foi essa a solução do Código de Processo Civil, que explicitamente delimita a definição dos critérios pelo juízo somente em caso de omissão do contrato social acerca do tema, conforme expõe o art. 606:

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Diferentemente da previsão do Código Civil, o Código de Processo optou por introduzir regra material para o critério de apuração dos haveres, ao impor a realização de balanço de determinação que avalie "bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída (valor de mercado), além do passivo também a ser apurado de igual forma".

Como se viu, o Código Civil previa, em seu art. 1.031, que o valor das quotas seria calculado "com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado". Não trouxe, desta forma, determinação material acerca do que de critérios específicos para a avaliação.

A origem de tal regramento decorre do Direito Civil Italiano, sendo diretamente relacionado ao art. 2.289 do Codice Civile, que igualmente determina que "La liquidazione della quota è fatta in base alla situazione patrimoniale della società nel giorno in ciu si verifica lo scioglimento".⁸⁹

⁸⁹ Nei casi in cui il rapporto sociale si scioglie limitatamente a un socio, questi o i suoi eredi hanno diritto soltanto ad una somma di danaro che rappresenti il valore della quota. La liquidazione della quota è fatta in base alla situazione patrimoniale della società nel giorno in cui si verifica lo scioglimento. Se vi sono operazioni in corso, il socio o i suoi eredi partecipano agli utili e alle perdite inerenti alle operazioni medesime. Salvo quanto è disposto nell'articolo 2270, il pagamento della quota spettante al socio deve essere fatto entro sei mesi dal giorno in cui si verifica lo scioglimento del rapporto.

Em face a isso, parte da doutrina recebeu negativamente a intenção do legislador processual de trazer critérios específicos à avaliação. A justificativa é que a nova regra impôs, de maneira autoritária e sem considerar as inúmeras peculiaridades dos diversos tipos de sociedade, método único de avaliação de sociedades, que pode não transparecer o real valor do ativo social.

A regra geral do Código Civil, dessa forma, daria margem à análise e definição do critério a luz do caso *in concretu* e das peculiaridades da sociedade em análise. Sobre o tema, afirmam Adamek e França:

"E essa nos parecia ser mesmo a solução legislativa mais apropriada. Agora, porém, o quadro modificou-se. A nova regra dispositiva introduzida pelo CPC/2015, diversamente, impõe autoritariamente um critério supletivo único de avaliação, olvidando que, a depender da atividade desenvolvida pela sociedade, poderá o mesmo mostrar-se totalmente iníquo: uma sociedade de prestação de serviços intelectuais, uma siderúrgica e uma panificadora, para aqui ficar em poucos exemplos, não devem ser avaliadas a partir de uma mesma formula, ou por uma só régua. Daí, pois, a primeira crítica ao critério dispositivo consagrado na lei processual, que bem vistas as coisas nem deveria se ocupar de um tema eminentemente de direito material."90

De todo modo, considerando que anteriormente ao Código de Processo Civil mais de 60% das sentenças não traziam o critério de apuração dos haveres (conforme estudo de Marcelo Guedes Nunes, já referenciado), percebe-se que o legislador optou por prever, em linhas gerais, uma base comum para as avaliações de sociedades, a fim de evitar que nos procedimentos judiciais se relegue unicamente aos peritos nomeados a fixação destes critérios.

Assim, analisados os ditames do Código de Processo Civil ao procedimento judicial de dissolução parcial de sociedade, cabe analisar os novos contornos da jurisprudência pátria após a entrada em vigor deste Código, conforme se verá no capítulo seguinte.

_

⁹⁰ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op Cit

4 CONTORNOS DA JURISPRUDÊNCIA: ENTENDIMENTOS E PONTOS CONTROVERTIDOS

Conforme exposto na presente pesquisa, o regramento processual específico da ação de dissolução parcial de sociedades somente restou positivado em nosso ordenamento após a promulgação do Código de Processo Civil, em 2015. Anteriormente a isso, coube à jurisprudência definir os parâmetros para o processamento destas ações, alguns dos quais balizaram inclusive a redação do novo Código.

Todavia, embora o Código de Processo Civil tenha tentado trazer soluções a alguns problemas antigos enfrentados pelos operadores do direito no manejo de ações de dissolução parcial, subsistem discussões na jurisprudência acerca de certos aspectos do procedimento. Não somente, alguns pontos antigos já assentes na práxis desse procedimento também devem ser analisados a fim de verificar o atual panorama da matéria.

Para a realização da pesquisa de jurisprudência, foram utilizadas principalmente decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, eis que notoriamente é onde estão em curso o maior número de ações de dissolução parcial de sociedade. Não somente, decisões paradigma do Superior Tribunal de Justiça, assim como entendimentos de outros tribunais brasileiros serão utilizados para traçar um panorama mais fidedigno dos pontos levantados no presente capítulo.

Não se buscou, todavia, esgotar a análise das decisões sobre o tema em nossos tribunais, mas, sim, traçar um panorama acerca de recentes entendimentos sobre aspectos diversos da matéria, a fim de se compreender os novos contornos que a jurisprudência vem tomando acerca de pontos controvertidos do tema nos últimos anos, especificamente após a entrada em vigor do Código de Processo Civil.

Note-se, porém, conforme exposto na introdução do presente trabalho, que somente com a análise da totalidade das decisões em casos de dissolução parcial poder-se-ia ter um panorama inconteste das nuances do procedimento. Na presente pesquisa, buscou-se apenas ilustrar entendimentos de nossos tribunais sobre pontos não sedimentados do procedimento, para se traçar um panorama atual dos contornos da ação de dissolução parcial de sociedades.

Assim, veremos a seguir alguns pontos controvertidos dos entendimentos de nossos tribunais acerca do procedimento judicial de dissolução parcial de sociedades.

4.1 Tutelas de Urgência

O primeiro ponto a ser analisado nesse capítulo diz respeito à possibilidade de deferimento de tutelas provisórias em ações de dissolução parcial de sociedade.

Para tanto, cabe, primeiramente, realizar breve introito acerca do regramento processual da matéria, assim como analisar quais espécies de tutelas provisórias costumam ser utilizadas nesse tipo de procedimento.

Como se sabe, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe, em seu artigo 300, os requisitos necessários ao deferimento de tutelas de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O artigo 301, por sua vez, trouxe rol exemplificativo de tutelas cautelares de urgência, as quais poderão ser efetivadas, nos termos do artigo, por meio de "arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito".

A compreensão acerca do uso dessas tutelas é de suma importância para o manejo do procedimento em análise. Como já dito, os processos de dissolução parcial de sociedade costumam tramitar por longos anos em nossos tribunais, muito em razão da complexidade das discussões acerca dos haveres devidos.

Tal morosidade invariavelmente gera insegurança jurídica aos litigantes, eis que envolvidos em processo judicial – muitas vezes com importantes consequências patrimoniais às partes - sem perspectiva de deslinde célere.

A demora na prestação jurisdicional, todavia, contrasta frontalmente com a prática do direito comercial e societário, que se dá de forma extremamente dinâmica. Sobre o tema, assim como sobre a importância das tutelas liminares para ações societárias, expõe João Paulo Hecker Silva⁹¹:

⁹¹ SILVA, João Paulo Hecker da. **Tutela de urgência e tutela da evidência nos processos societários**, Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo , 2012, fl. 24

"Sob o ponto de vista do direito societário, dinâmico e célere por conta da própria natureza dos interesses materiais em jogo, a lentidão da justiça é deveras perniciosa, razão pela qual os mecanismos de aceleração dos procedimentos e de obtenção liminar da pretensão jurisdicional são determinantes para o alcance de resultados esperados por um justo processo. "

Ainda sobre o tema, o mesmo autor afirma:

"A velocidade em que tais questões ocorrem demanda uma resposta imediata do Poder Judiciário contra qualquer eventual ilegalidade. Uma justiça tardia nesse caso não só corre o risco de ser inócua, como também pode acabar com a vida da empresa. É por essas razões que as contendas societárias tem sido caracterizadas como uma verdadeira "guerra de liminares" ou como uma "justiça de liminar", já que uma decisão a respeito do direito material somente tem utilidade prática se proferida imediatamente". 92

Também nesse sentido, expõe Luiz Fernando C. Pereira:

Quanto às medidas urgentes, algumas peculiaridades do direito societário devem ser levadas em conta como as seguintes: (i) a natureza do contrato de sociedade; (ii) a irreparabilidade do prejuízo causado, já que muitas das vezes não se verifica direitos patrimoniais puros envolvidos; (iii) a velocidade com que os atos societários ocorrem é infinitamente superior à velocidade do processo judicial; (iv) a necessidade de o direito societário se valer das medidas urgentes ainda mais do que os demais ramos do direito. 93

Deste modo, tutelas que busquem assegurar o direito de crédito advindo após a liquidação das quotas, assim como medidas que busquem a preservação da empresa durante o curso do imbróglio judicial são de suma importância para obtenção de resultados úteis em ações de dissolução parcial.

A utilização de tutelas de urgência em ações societárias, entretanto, não é prática recente. Antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil a jurisprudência já admitia a utilização destes institutos sob a égide procedimental do sistema do Código de Processo Civil de 1973.

Atualmente, conforme expõe André Lupi, as tutelas mais usuais neste tipo de procedimento são: i) medidas atingindo bens da empresa a fim de garantir o resultado útil do processo; ii) antecipação dos haveres e pagamento de pensão mensal; iii)

⁹³ PEREIRA, Luiz Fernando C. **Medidas urgentes no direito societário.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

⁹² SILVA, João Paulo Hecker Op. Cit, fl. 25

alterações na administração da empresa; iv) retirada do sócio por meio de tutela liminar e v) exclusão do sócio por meio de tutela liminar.⁹⁴

Analisando recentes decisões judiciais acerca de pedidos de tutela visando atingir bens da companhia, percebe-se uma tendência dos tribunais pátrios em deferir - de forma mais usual - medidas menos gravosas ao patrimônio da sociedade, muito em razão da cautela dos magistrados em evitar a inviabilização econômica da empresa. Tal tendência decorre diretamente do princípio da menor interferência possível na sociedade pelo Poder Judiciário, já consagrada na doutrina e jurisprudência⁹⁵.

Assim, percebeu-se que o deferimento de tutelas de arrolamento e arresto de bens se dá, em regra, naqueles casos de comprovada dilapidação patrimonial por parte dos sócios remanescentes na sociedade⁹⁶. É bastante comum, desta forma, o indeferimento de pedidos de tutela cautelar em que não esteja comprovada a dissipação do patrimônio da sociedade ou atos que possam ocasionar a insolvência da sociedade, eis que não presente o requisito processual (contido no artigo 300 do CPC) para a concessão da medida.

Essa mesma justificativa é encontrada nos pedidos de indisponibilidade dos bens da sociedade, de modo que também é imprescindível a comprovação do periculum in mora concreto, porquanto também se trata de medida gravosa à higidez financeira da sociedade.⁹⁷

Nesse sentido, conforme se extrai da fundamentação de Acórdão relatado pelo Desembargador Fortes Barbosa do TJSP, ao indeferir Agravo de Instrumento buscando a reforma de decisão que indeferiu tutela cautelar de indisponibilidade de bens, "congelar parte do patrimônio da sociedade, neste momento processual,

⁹⁴ LUPI, André Lipp Pinto Basto, Op Cit

⁹⁵ SILVA, João Paulo Hecker da. Op Cit

⁹⁶ Arrolamento: TJSP; Agravo de Instrumento 2154435-68.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018; TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 70080531544, Relator: Niwton Carpes da Silva, Sexta Câmara Cível, Data de Julgamento em: 27/062019.

Arresto; TJ-SP – Agravo de Instrumento 2178601-96.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 29/09/2020, Data de Publicação: 29/09/2020; TJPR - 18ª C. Cível - 0054903-03.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Carlos Henrique Licheski Klein - J. 05.10.2020).

⁹⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2087186-03.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 01/08/2018; Data de Registro: 07/08/2018.

potencializa embaraço grave ao equilíbrio financeiro da pessoa jurídica e, ao contrário do proposto, pode dificultar sua atuação, inibindo, também, qualquer aquisição."98

Percebe-se novamente a tendência dos magistrados de buscar a menor interferência possível do Poder Judiciário nas sociedades, ainda mais em sede de tutela de urgência, forte no princípio da preservação das empresas.

O pagamento de pensão mensal, recebida a título de antecipação dos haveres, de igual forma, somente se dá em casos excepcionais, "quando demonstrado que o sócio que se desliga ou seus sucessores dependem dos rendimentos para sobrevivência, essa possua disponibilidade e haja verossimilhança de que será identificado um valor considerável de haveres, apto a justificar tais pagamentos"⁹⁹.

Nesse sentido é o julgamento de Acórdão relatado pelo Desembargador Araldo Telles, do TJSP, no qual foi deferido o pagamento de pensão mensal à sócia retirante que dependia da remuneração da sociedade para seu sustento e de sua família, como se extrai da fundamentação:

"No que concerne à remuneração da autora, tenho que a liminar concedida deve ser confirmada, a despeito de as requeridas argumentarem que a decisão é *extra petita* porque o pedido foi de pagamento de remuneração mensal sobre o capital empregado, não sobre a antecipação dos haveres. Com efeito, a pretensão da autora é obter uma renda destinada à sua manutenção e dos seus familiares enquanto não apurados os seus haveres. Nessa esteira, a decisão de fls. 935/936 está de acordo com as assertivas da inicial, lastreada nas máximas *mihi factum, dabo tibi ius* e *iura novit curia*, de maneira que a decisão não é *extra petita* e tem total correspondência com o provimento final da demanda.

Não há, ademais, apesar de alegarem, demonstração de que as empresas não tenham condições de pagar a quantia determinada e nem que esteja onerando demasiadamente, considerando o teor da manifestação de fls. 924/932, que versam sobre as tratativas realizadas pelas partes na tentativa de se comporem.

Não fosse tudo isso, está-se antecipando os pagamentos que, pela liquidação de haveres, far-se-ão à sócia dissidente." 100

Acerca do pedido de afastamento liminar do administrador da sociedade, novamente se percebe a tendência do Poder Judiciário de buscar a não-intervenção irrestrita na empresa. Conforme se extrai de ementa do TJRS, de relatoria do

_

⁹⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2105177-89.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 17/08/2018; Data de Registro: 17/08/2018.

⁹⁹ LUPI, André Lipp Pinto Basto, Op Cit

¹⁰⁰ TJSP - AI: 2143798-58.2018.8.26.0000 SP 2143798-58.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 13/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)

desembargador Sylvio José Costa da Silva Tavares, "o afastamento de sócioadministrador é medida utilizada *em* última *ratio*, quando efetivamente comprovada a má-gestão, o que não se mostra possível aferir em sede de tutela de urgência". ¹⁰¹

Analisando a jurisprudência do TJSP¹⁰² acerca de pedidos de afastamento do administrador, chegou-se à mesma conclusão: por se tratar de medida extremamente drástica, seu deferimento em sede de tutela de urgência somente pode se dar quando comprovada *ab initio* a necessidade da medida para a preservação da sociedade (em razão da gestão temerária da empresa pelo administrador a que se busca afastar).¹⁰³

Ademais, acerca da possibilidade de reconhecimento liminar da retirada do sócio da sociedade, inexistem grandes controvérsias nas decisões encontradas, sendo assente na jurisprudência a possibilidade de deferimento da tutela, vez que direito potestativo da parte retirante.¹⁰⁴

A exclusão de sócio por meio de liminar, de outro lado, é menos usual. Isso porque a própria análise da "falta grave" do sócio excluendo depende da instrução processual e probatória para aferimento dos atos do sócio. Ainda mais, considerando a gravidade do procedimento de exclusão – que coercitivamente expulsa o sócio do quadro social da empresa – o deferimento da exclusão liminar, ainda mais em tutela concedida *inaudita altera pars*, é medida extremamente temerária.

Tal tendência é observada no seguinte julgado do TJSP, relatado pelo desembargador Grava Brazil, onde muito embora restasse comprovado nos autos o risco à atividade da empresa pela atividade danosa dos sócios majoritários, foi indeferido o pleito liminar de exclusão, sendo acolhido pleito subsidiário de afastamento (cautelar) dos sócios da administração, como se vê:

¹⁰¹ TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70075558056, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavare Sexta Câmara Cível, Data de Julgamento em 22/02/2018.

¹⁰³ TJSP - Agravo de Instrumento 2033968-55.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial;; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/202; TJSP; Agravo de Instrumento 2015034-49.2021.8.26.0000; Relator (a): GRAVA BRAZIL; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial;; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021).

¹⁰⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2072060-10.2018.8.26.0000; Relator (a): ARALDO TELLES; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018); TJSP; Agravo de Instrumento 2201712-12.2020.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020.

Agravo de Instrumento – Ação de dissolução parcial de sociedades limitadas (exclusão de sócios) c.c. apuração de haveres - Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência renovado na réplica – Inconformismo Acolhimento em parte – Pedido de tutela de urgência que tem por objeto a antecipação da tutela final, para excluir, desde logo, os sócios corréus das sociedades, ou, subsidiariamente, para afastá-los da administração, mantendo-se o autor como único sócio administrador, e para revogar os poderes outorgados em nome da sociedade, por meio de procuração, aos diretores corréus - Possibilidade jurídica, em tese, da exclusão de sócios majoritários - Medida, contudo, extremamente gravosa, que requer a comprovação de falta grave, a ser aferida em cognição exauriente -Irreversibilidade, ademais, que impede a antecipação da tutela -Afastamento liminar dos sócios majoritários da administração das sociedades que, por outro lado, se mostra justificado – Indícios concretos de quebra dos deveres de lealdade e colaboração e prática de falta grave -Prova documental produzida até o momento que indica a prática de administração temerária, em benefício próprio e em detrimento do interesse social, bem como dos demais stakeholders – Existência de risco à continuidade da empresa – Caos instalado, envolvendo clientes e empregados, cuja confiança, no contexto de conflito agudo entre os sócios, tem o autor/agravante – Julgamento definitivo da lide que ainda pode demorar - Autor/agravante que, à luz do que se extrai dos autos até o momento, é quem está mais comprometido com a continuidade da atividade empresarial e com os interesses sociais - Tutela de urgência que, nesse contexto, deve ser deferida em parte, para afastar todos os corréus da administração das sociedades, mantendo-se o agravante como único sócio administrador, até o julgamento final da lide, sem prejuízo dos direitos de exigir contas e de fiscalização legalmente atribuídos aos sócios não administradores e de eventual reexame da tutela provisória ora concedida pelo juízo de primeiro grau, caso novos elementos sejam produzidos nos autos - Medida com este objeto que não é irreversível - Decisão agravada reformada, nos termos expostos – Recurso provido em parte. 105

Assim, analisada a questão atinente às tutelas provisórias, passa-se à análise da controvérsia acerca do termo inicial dos juros de mora. nas ações de dissolução parcial.

4.2 Termo Inicial dos Juros de Mora

A questão relativa aos juros de mora não possui solução fácil na jurisprudência. Como se sabe, os juros moratórios consistem na indenização ao credor pelo retardamento da satisfação de seu crédito. Não há controvérsia acerca da possibilidade de aplicação de juros sobre os haveres não pagos, mas, sim, acerca do termo inicial para contagem destes.

Registro: 13/07/2020

¹⁰⁵ TJSP - Agravo de Instrumento 2048058-05.2020.8.26.0000; Relator (a): GRAVA BRAZIL; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de

Primeiramente, extrai-se da redação do Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 608, parágrafo único, que, após a resolução da sociedade (data-base), o ex-sócio, espólio ou sucessores terão direito à "correção monetária dois valores apurados e aos juros legais e contratuais."

Percebe-se, assim, que o novo regramento processual trouxe a vaga determinação de que o os juros passam a ser aplicáveis após a dissolução parcial do vínculo societário (momento do surgimento do direito de crédito do ex-sócio em face da sociedade).

Não há, todavia, determinação expressa acerca do termo inicial para incidência dos juros moratórios: seria ele contado a partir da data da resolução parcial do vínculo (art. 605 do CPC), ou somente surgiria o direito ao percebimento de juros após a liquidação em apuração de haveres?

Tal redação, ao não apontar objetivamente o termo inicial de incidência dos juros moratórios, causou certa insegurança no manejo dos casos de dissolução em curso.

Isso porque existe uma forte corrente jurisprudencial que se posiciona de modo a determinar o termo de início dos juros de mora a partir da citação inicial dos requeridos na ação de dissolução parcial¹⁰⁶. Tal corrente, cujas decisões são de recursos interpostos antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, continuam possuindo representatividade atualmente em nossos tribunais, conforme se percebe de recente Acórdão relatado pelo desembargador Ricardo Negrão, do TJSP:

"(...) Isso porque consolidado o entendimento de que, em caso de dissolução parcial de sociedade, a correção monetária deve incidir a partir da data-base fixada para apuração de haveres, enquanto que os juros somente devem incidir a partir da citação (Ap. n. 0008436-18.2011.8.26.0533, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 17.11.2014; ED. n. 0267543-56.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 16.10.2012; AgRg no Ag 1079418, Rel. Min. Massami Uyeda, j 5.3.2009; e REsp 564711, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 27.6.2007) (TJSP- 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). 107

¹⁰⁷ TJSP; Apelação Cível 0019535-82.2012.8.26.0554; Relator (a): RICARDO NEGRÃO; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Publicação: 14/10/2020.

¹⁰⁶ STJ REsp 1.413.237/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, Data de Julgamento 9/5/2016.

Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao analisar a controvérsia atinente aos juros de mora em ações ingressadas anteriormente à entrada em vigor do Código Civil de 2002, fixando o termo inicial na data da citação. 108

Em contraponto, outra corrente bastante representativa no Superior Tribunal de Justiça entende que o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado no prazo de noventa dias (prazo nonagesimal) passados da data da liquidação dos haveres, conforme se percebe de Acórdão relatado pelo ministro Luis Felipe Salomão¹⁰⁹, em 2019, baseado em precedente fixado pela ministra Nancy Andrighi, em 2014:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PRAZO NONAGESIMAL PARA PAGAMENTO. PRECEDENTES.

1. "Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres" (REsp 1286708/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, Data de Julgamento 05/06/2014).

Tal corrente, como se vê, se fundamenta na norma contida no artigo 1.031, § 2º, do Código Civil, o qual determina que "a quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário."

De todo modo, considerando a extrema morosidade que ações de dissolução parcial de sociedade costumam tramitar em nosso judiciário (existem diversas decisões recentes do STJ cujos atos remontam à antes do Código Civil de 2002), reputa-se que tal solução é a menos adequada à controversa.

Veja-se: adiando o termo inicial para somente após a liquidação do valor das quotas (o que pode demorar mais de uma década para ocorrer), põe-se o detentor do direito de crédito em situação de prejuízo. A sociedade/devedora poderá atrasar livremente a resolução do feito, utilizando-se de artifícios processuais para tumultuar o procedimento judicial, sabendo que não correrão contra si juros moratórios em razão do não pagamento dos haveres devidos.

109 STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1459156 SP 2013/0070474-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, Data de Julgamento em 03/09/2019, Data de Publicação: DJe 10/09/2019.

.

¹⁰⁸ EDcl no REsp 1504243/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, 3ª Turma, Data de julgamento em 10/03/2020, Data de Publicação em 12/03/2020

Não somente, enquanto não pagos os haveres a sociedade estará se utilizando do capital pertencente ao ex-sócio, sem que haja qualquer contraprestação (juros) pela privação de seu patrimônio enquanto não liquidadas as cotas. Tal situação pode levar a uma nova discussão, de apuração de perdas e danos pela indisponibilidade do uso e gozo do patrimônio do sócio (correspondente à cota social).

Muito embora se compreenda a fundamentação contida atrás deste precedente do Superior Tribunal de Justiça – onde a mora só estaria configurada após liquidado e individualizado o montante devido (e não pagos os haveres) – não há dúvidas que esta não pode ser a solução universal para esse problema, sob pena de encorajar-se a litigiosidade protelatória e irresponsável.

Também, tal solução acarreta inegável prejuízo ao sócio retirante, o qual historicamente encontra-se em situação de desvantagem em face da sociedade em sua pretensão de recebimento de haveres.

Analisando o panorama traçado, assim como os contrapostos entendimentos existentes acerca do tema, percebe-se que pode ter existido uma intenção do legislador processual em trazer nova resolução à celeuma, apontando como termo inicial dos juros a data de resolução da sociedade, conforme determinação expressa do artigo 608, parágrafo único, malogrado a vaga redação do comando legal.

Resta saber se esse entendimento será acolhido pelos tribunais pátrios nos próximos anos, vez que ainda não foi apreciada pelos tribunais superiores a aparente superação legislativa trazida pelo Código processual ao tema.

4.3 Dissolução Parcial e Apuração de Haveres em Escritório De Advocacia

Outra questão relevante na jurisprudência diz respeito à dissolução parcial e os parâmetros de apuração dos haveres devidos em relação a escritórios de advocacia. Isso porque existe grande controvérsia atinente à observação da natureza dos escritórios de advocacia enquanto sociedades simples ou empresariais.

Tal questão voltou à tona na jurisprudência pátria com o recente julgamento de importante caso pelo TJSP, referente à dissolução parcial da sociedade de

advogados Cescon Barrieu (anteriormente denominado Souza Cescon), uma das maiores firmas advocatícias do país. 110

Considerando a importância da decisão proferida e os interessantes contrapontos trazidos no julgamento do caso, far-se-á breve estudo de caso sobre o imbróglio apresentado, de modo a contextualizar a discussão trazida.

O foco da discussão diz respeito ao método de avaliação dos haveres devidos ao sócio retirante da sociedade de advogados. O contrato social do escritório traz a determinação de cálculo dos haveres com base em critérios unicamente patrimoniais, avaliando, assim, os bens (patrimônio líquido) da sociedade advocatícia.

Em primeira instância, a sentença julgou o caso contrariamente à pretensão do sócio retirante, julgando procedente o pleito inicial (a ação foi proposta pela sociedade) e consequentemente afastando a pretensão de apuração dos haveres nos moldes pretendidos pela defesa, os quais serão analisados a seguir.

A tese do sócio retirante (Luis Antonio Semeghini de Souza, sócio fundador do escritório e detentor de 21,78% das quotas sociais) consiste, em suma, na alegação de que o cálculo dos haveres devidos deverá necessariamente considerar os ativos intangíveis da firma (em especial a clientela formada) como se fosse de fato uma sociedade empresária, não sendo razoável o cômputo dos haveres unicamente com base no balanço patrimonial da sociedade. Ademais, requereu-se a utilização do método do fluxo de caixa descontado para cálculo do valor devido, assim como a consideração de todos os créditos e lucros devidos a si pela sociedade.

Essa tese possui alguns importantes fundamentos que merecem análise mais detida. Primeiramente, deve-se observar o caráter eminentemente empresarial que algumas sociedades de advogados passam a ter em razão do grande vulto econômico de suas atividades. No caso, extrai-se da peça recursal do sócio retirante nos autos da ação que o escritório alcançou o valor de R\$ 370.000.000,00 de receita (valor superior ao faturamento de grande parte das empresas brasileiras).

Em segundo lugar, alegou-se que o advogado, ao constituir escritório de advocacia, realiza aporte de conhecimento, contatos e *know-how* que se materializam na própria sociedade. Deste modo, uma vez que tais fatores passam a fazer parte da própria atividade da sociedade, não há como se desconsiderar seu caráter

¹¹⁰ TJSP – Apelação Cível: 1050857-97.2018.8.26.0100, Relator: FORTES BARBOSA, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data de Julgamento: 24/02/2021,, Data de Publicação: 08/03/2021.

empresarial, eis que o escritório passa a ter "vida própria", com personalidade e desígnios independentes de seus sócios.

Outro ponto trazido diz respeito à própria estrutura do escritório analisado, que muito se assemelha à uma sociedade empresária, possuindo mais de 400 colaboradores em diversos estados e contando com profissionais de diversas áreas não relacionadas à prática do direito (objetivo primário da sociedade), como "marketing, estratégia; RH; managing partners; financeiro; TI, dentre outros". Não somente, a sociedade possuía Conselho de Administração, com a nomeação de Diretores e, inclusive, um CEO, o que demonstra sua similitude com uma sociedade empresarial *strictu sensu*.

Em suma, abstrai-se das teses tecidas que, muito embora a atividade da advocacia tenha em seu âmago caráter intelectual, por vezes os escritórios de advocacia podem, em razão de sua estrutura (e tamanho) se comportar como empresas, o que justificaria a análise dos bens intangíveis da sociedade para computo dos haveres.

Atendo-se a esse entendimento, a parte trouxe em sua apelação trecho de Acórdão proferido no julgamento do REsp n. 958.116/PR¹¹¹, que, muito embora tenha reconhecido o caráter intelectual da prestação de serviços de escritório de engenharia, aduziu que podem existir exceções a esta regra, especialmente em se tratando de grandes bancas advocatícias, de modo que deve aferir-se no caso em concreto o melhor método de computo dos haveres:

"Evidentemente, há exceções, pois, ainda com base nos exemplos dados, **é** certo que existem escritórios de advocacia que falam por seus próprios nomes, bem como há sociedades formadas por engenheiros que constituem verdadeiras sociedades empresárias de geração e circulação de riquezas, o que leva à conclusão de que a uniformização do entendimento sobre a questão de o fundo de comércio compor ou não a avaliação para retirada de um sócio certamente levará a hipóteses de práticas injustas. Cada caso deve ser mensurado particularmente, no sentido de se aferir se, realmente, existe o 'goodwill' ou se os valores incorpóreos acompanham as pessoas dos sócios. (grifo)

Em contraponto, a tese do escritório, por sua vez, buscou a manutenção do parâmetro do contrato social, aduzindo que os haveres devem ser calculados com

_

¹¹¹ STJ - REsp: 958116 PR 2007/0125095-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma Data de Julgamento: 22/05/2012, Data de Publicação: DJe 06/03/2013

base em critério unicamente patrimonial. Alega, para tanto, que o escritório de advocacia possui natureza de sociedade simples, de modo que não presta serviços de natureza mercantil, mas, sim, de natureza intelectual.

Trouxe, para tanto, determinação presente no artigo 16 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), frequentemente citado em ações afins, o qual determina que "não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária".

Nesse sentido, cabe ensinamento de Alfredo de Assis Gonçalves Neto que coaduna a tese narrada: 112

"Por não poder revestir-se de forma ou características mercantis e por não comportar profissionais de outras áreas no seu quadro social (EAOAB, art. 16), a sociedade de advogados não pode adotar nenhum dos tipos de sociedade empresária (em nome coletivo, em comandita simples ou por ações ou limitada) nem ser enquadrada como tal em razão da atividade e organização semelhantes às de uma empresa. Ou seja, jamais poderá a sociedade de advogados ser enquadrada como sociedade empresária"

Tal entendimento também é corroborado por jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, conforme se percebe de ementa de acórdão de julgamento do REsp nº 1.227.240, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão¹¹³:

RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PRESTAÇÃO SERVICOS EMPRESARIAL. DE INTELECTUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIREM CARÁTER EMPRESARIAL. LEI N. 8.906/1994. ESTATUTO DA OAB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. (...). 2. De acordo com o Código Civil, as sociedades podem ser de duas categorias: simples e empresárias. Ambas exploram atividade econômica e objetivam o lucro. A diferença entre elas reside no fato de a sociedade simples explorar atividade não empresarial, tais como as atividades intelectuais, enquanto a sociedade empresária explora atividade econômica empresarial, marcada pela organização dos fatores de produção (art. 982, CC). 3. A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa (III Jornada de Direito Civil, Enunciados n. 193, 194 e

¹¹³ STJ - REsp: 1227240 SP 2010/0230258-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a Turma, Data de Julgamento: 26/05/2015, Data de Publicação: DJe 18/06/2015.

-

¹¹² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis: **Sociedade de Advogados**, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Lex Editora, 2006, p. 39/40.

195). 4. As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994). 5. Impossível que sejam levados em consideração, em processo de dissolução de sociedade simples, elementos típicos de sociedade empresária, tais como bens incorpóreos, como a clientela e seu respectivo valor econômico e a estrutura do escritório. 6. Sempre que necessário o revolvimento das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais para alterar o julgamento proferido pelo Tribunal a quo, o provimento do recurso especial será obstado, ante a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo)

Posta a controvérsia, foi proferido Acórdão pelo TJSP, relatado pelo desembargador Fortes Barbosa, acolhendo as teses do escritório de advocacia (portanto, rejeitando as teses do sócio retirante) e definindo o critério patrimonial para cálculo dos haveres, nos seguintes termos:

Sociedade de advogados Retirada de sócio - Ação de apuração de haveres Cerceamento de defesa e inépcia da petição inicial inocorrentes Fixação da data da retirada como base para apuração de haveres e dos critérios a serem utilizados Adequação e validade Apuração de haveres a ser realizada em fase própria, de liquidação Necessidade de inclusão dos sócios remanescentes na lide Litisconsórcio necessário configurado, nos termos do artigo 601 do CPC de 2015 - Determinação da elaboração de balanço de determinação corretamente ordenada - Data de rompimento do vínculo societário correspondente àquela em que exercido efetivamente o direito de retirada - Natureza da sociedade Organização para o exercício da prestação de serviços de natureza intelectual - Sociedade simples Ausência da formação de um complexo de bens organizado e destinado ao exercício da atividade, conjugando, como universalidade, um aviamento e uma clientela, inviabilizando a avaliação de bens intangíveis - Compensação de valores com eventuais indenizações -Inadmissibilidade Crédito incerto e ilíquido Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 369 do CC/2002 - Juros legais que devem incidir a partir da configuração da mora, mantida a taxa de 1% (um por cento) ao mês Aplicação do prazo nonagesimal previsto no art. 1.031, §2º do CC/2002 Reconvenção Improcedência mantida Danos morais não caracterizados Honorários advocatícios que devem ser fixados com base no valor atualizado das causas (ação e reconvenção), afastada a incidência do artigo 603, §1º do CPC/2015 - Incidência de juros moratórios sobre verbas sucumbenciais computada desde o trânsito em julgado, por aplicação do art. 85, §16 do CPC/2015 - Segredo de Justiça levantado, ausente enquadramento junto ao art. 189 do diploma processual vigente - Recursos parcialmente providos, com observação. (grifo)

Analisando os termos do acórdão proferido, cabe destacar passagem na qual o Desembargador Relator categoricamente aponta a inexistência de atividade

empresarial por parte de escritórios de advocacia, aduzindo que os bens intangíveis (que a parte busca incluir no cálculo dos haveres) são de patrimônio do próprio sócio, e não da pessoa jurídica:

"Não há o exercício de uma atividade empresarial, por maior que seja o volume de serviços advocatícios prestados, ausente a organização de fatores de produção em seu sentido estrito, o que torna inadmissível sejam considerados os atributos próprios a um estabelecimento empresarial, não havendo, em se tratando de uma sociedade de advogados, como computar, na apuração de haveres, um aviamento, que equivale ao potencial de renda e lucros gerado pela reunião ordenada de bens componentes do ativo e pela eficiência operacional com que são utilizados. Frente à natureza da sociedade autora, os bens intangíveis discutidos pertencem ao próprio sócio e não, à pessoa jurídica, de maneira que, quando desta se retira, carregados consigo."

Assim, manteve-se a definição do cálculo dos haveres devidos com base na situação patrimonial da sociedade, para qual, nos termos do Acórdão, deverá ser "elaborado um balanço de determinação, em que, uma vez estimada a liquidação da sociedade como um todo, será projetada a avaliação das quotas do sócio retirante, a partir de mensuração do patrimônio líquido (acervo remanescente derivado da comparação entre a potencial venda dos bens do ativo com o pagamento dos credores)".

Em suma, decidiu-se pela manutenção do entendimento já consolidado em nossos tribunais, onde a sociedade de advogados não pode assumir caráter empresarial em razão de vedação expressa do Estatuto de Advocacia.

Esta posição, embora majoritária, contraria questões fáticas atinentes à realidade econômica dos grandes escritórios de advocacia que não podem ser olvidadas, ainda mais considerando o tamanho e estrutura organizacional das grandes firmas advocatícias dos grandes centros urbanos do país, que muito se assemelham a sociedades empresariais.

A norma do Estatuto da Advocacia, portanto, parece ignorar situação fática patente, por meio de regramento já defasado (a lei foi promulgada em 1994). Inclusive, veja-se que o julgamento do Acórdão se deu em Câmara de Direito Empresarial do TJSP, o que demonstra, por si só, a ironia da situação em evidência.

Sabe-se, todavia, que o referido caso ainda será objeto de análise nas instâncias superiores, ainda mais considerando as importantes consequências econômicas decorrentes do julgamento desse caso para a matéria.

Assim, aguardar-se-á atentamente as novas definições que a jurisprudência dará ao tema, que certamente será objeto de diversas discussões nos próximos anos em nosso sistema jurídico.

4.4 Cláusula Arbitral

Outro importante tema com definição incerta na jurisprudência diz respeito aos contornos do procedimento de dissolução parcial de sociedades em face de cláusula compromissória arbitral pactuada pelos sócios.

Como se sabe, a matéria relativa aos procedimentos arbitrais é regulada na Lei n. 9.307/96 (Lei de Arbitragem). Trata-se de método alternativo ao judiciário para resolução de litígios, onde as partes contratantes renunciam voluntariamente à jurisdição estatal, submetendo a lide ao julgamento de tribunal arbitral privado.

Por se tratar de procedimento com maior grau de celeridade, assim como tendo em vista à notória qualificação técnica dos árbitros de tribunais arbitrais em assuntos comerciais — em contraponto com a morosidade e incerteza do Poder Judiciário — tal método de solução de litígios vem sendo bastante utilizado em nosso país, principalmente em processos com reflexos econômicos importantes. A inclusão de cláusulas compromissórias em contratos sociais, de igual monta, vem se tornando cada vez mais frequente.

Acerca da utilização da arbitragem para conflitos societários, em especial acerca da incidência da cláusula compromissória em litígios de dissolução parcial de sociedade, ensina Marcelo Dias Gonçalves Vilela:

Portanto, não é qualquer litígio societário (entre associados ou entre estes e a sociedade) que atrai a incidência da cláusula compromissória. Este deve circunscrever-se aos affaires socielaes,nasce a propósito de la vie sociale ou de l'activité de la societé. Deve-se averiguar se o conflito nascido entre as partes influenciará iretamente os desígnios sociais, a condução dos negócios, e, ainda, a estabilidade das relações societárias.

[...] Se a cláusula compromissória abrange todos os conflitos que tenham incidência sobre o pacto social, envolvendo a sociedade e seus sócios ou acionistas, ou estes entre si, não há porque se excluir a dissolução da sociedade, pois presente ainda o pacto social.

Não se pode admitir o argumento de que no momento do procedimento de dissolução da sociedade já tenha cessado o affectio societatis e todos os demais vínculos sociais, e, portanto, não haveria a incidência da cláusula compromissória arbitral, posto inexistir pacto social. Se é bem verdade que o affectio societatis pode ter desaparecido, é evidente que o vínculo societário

apenas desaparecerá com a assinatura do distrato social, ou com a decisão jurisdicional, em se tratando de dissolução litigiosa.¹¹⁴

Analisando decisões recentes sobre a matéria, percebeu-se que a principal controvérsia envolvendo o tema da jurisdição arbitral em sede de ações de dissolução parcial de sociedade diz respeito à aplicabilidade da cláusula arbitral no caso em concreto. Isso porque, são diversos os casos encontrados onde se discute tanto a validade da cláusula, quanto o alcance de sua aplicação.

Em primeira análise, percebe-se que a jurisprudência possui sólido entendimento no sentido de delegar a análise de mérito do procedimento às câmaras arbitrais quando observada cláusula compromissória hígida, respeitando afastamento voluntário pelos sócios da competência jurisdicional para análise do Poder Judiciário.¹¹⁵

Nesse sentido é a decisão relatada pelo Desembargador Sérgio Shimura, do TJSP, cuja ementa se transcreve:

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA – PEDIDO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO - CONTRATO DE SOCIEDADE LIMITADA COM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTS. 485, VII E 337, X, CPC, C.C. LEI Nº 9.307/96 - Partes que celebraram contrato de sociedade limitada, com cláusula compromissória para solução de conflitos – Situação que afasta possibilidade de apreciação do litígio pelo Poder Judiciário - Atendimento dos requisitos da Lei nº 9.307/96 - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, que fica mantida - RECURSO DESPROVIDO. 116

Nessa toada, vê-se que a própria análise acerca da "existência, validade e eficácia" da cláusula compromissória compete ao juízo arbitral, por força do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Arbitragem. Nesse sentido, ensina o doutrinador português, António Menezes Cordeiro:

"A celebração de uma convenção de arbitragem tem um duplo efeito: (1) positivo, porquanto atribui competência para dirimir o litígio a um tribunal

¹¹⁴ VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. **Arbitragem no Direito Societário**. Editora Mandamentos. Belo Horizonte. 2004. p. 187.

TJSP; Agravo de Instrumento 9025048-37.2002.8.26.0000; Relator (a): JOÃO ALBERTO TEDESCO; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 08/10/2002; TJSP Apelação nº 1049317-82.2016.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24/09/2018.

¹¹⁶ TJSP; Apelação Cível 1006418-22.2017.8.26.0266; Relator (a): SÉRGIO SHIMURA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019.

arbitral; (2) negativo, por retirar tal competência aos tribunais estaduais que, de outro modo, seriam competentes. (...)

A nulidade da convenção pode advir de qualquer um dos fatores referidos a propósito do art. 3º. Ela diz-se manifesta quando seja constatável independente da produção complementar de prova. A ser necessária tal prova, ela deverá ser produzida perante o próprio tribunal arbitral, mercê do princípio da Kompetenz-Kompetenz, escapando ao foro do Estado (18º/1)."117

Todavia, observaram-se casos em que, se tratando de pedido somente acerca da resolução do vínculo societário - portanto, sem pretensão processual relativa à aspectos patrimoniais – foi definida a competência para análise da pretensão pelo Poder Judiciário. Isso porque o artigo 1º da Lei de Arbitragem prevê que somente serão objeto de procedimento arbitral "litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis".

Embora já se tenha visto que a resolução do vínculo societário gera óbvias consequências patrimoniais, a pretensão de reconhecimento do direito de desvinculação voluntária da sociedade não tem, *per se*, caráter patrimonial, não se encaixando na definição do artigo. Nesse sentido é a decisão proferida pelo TJSP, em Acórdão de relatoria do Desembargador Azuma Nishi:

APELAÇÃO. SOCIEDADE. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DIREITO DE RETIRADA. Indeferimento da petição inicial. Reconhecimento, de ofício, de convenção de arbitragem. Impossibilidade. Vedação prevista no art. 337, § 5º, do CPC. Instrumento contratual firmado entre as partes prevê a resolução de conflitos por meio de juízo arbitral. Autor não pleiteia a apuração de haveres, mas tão somente o direito de não mais permanecer em sociedade com os requeridos. Direito de se retirar de sociedade não constitui direito patrimonial disponível sujeito à arbitragem. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.¹¹⁸ (grifo)

Foi também encontrada interessante controvérsia acerca da validade de cláusula compromissória disposta em documento diverso do contrato ou estatuto social (principais documentos que regem as atividades de sociedade anônimas e sociedades limitadas).

Primeiramente, observou-se caso de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, intentada por sócio majoritário em face do minoritário, em

¹¹⁷ CORDEIRO, Antônio Menezes **Tratado da arbitragem,** Comentários à Lei 63/2011, de 14 de dezembro, Almedina, 2015, p. 120/121.

¹¹⁸ TJSP; Apelação Cível 1002039-44.2019.8.26.0597; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 05/09/2019.

que foi acolhida em sentença preliminar de incompetência do juízo em face de convenção de arbitragem firmada em acordo de acionistas. Em sede de apelação, o TJSP acolheu as teses recursais e afastou a preliminar de incompetência, porquanto ausente a convenção no próprio estatuto social, conforme Acórdão de relatoria do Desembargador Grava Brazil:

Apelação – Ação de dissolução parcial de sociedade anônima fechada, com exclusão da acionista minoritária – Sentença que rejeitou a impugnação ao valor da causa, acolheu preliminar de convenção de arbitragem e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VII, do CPC – Inconformismo das partes. Preliminar de existência de convenção de arbitragem – Não acolhimento que se impunha – Demanda cujo objeto é a dissolução parcial da sociedade – **Matéria não passível de disciplina em acordo de acionistas, em que inserta a cláusula compromissória suscitada – Inexistência de cláusula compromissória no estatuto social – Consequente inexistência de convenção de arbitragem que abranja a matéria objeto da demanda, aferível em mero exame perfunctório ("prima facie") – Exceção ao princípio competência-competência – Doutrina e jurisprudência do C. STJ – Sentença reformada para rejeitar a preliminar e afastar a extinção do processo sem resolução do mérito. 119 (grifo)**

A decisão se fundamentou em dois principais pontos para atrair o processamento da demanda. Primeiro, o fato de a matéria atinente à convenção de arbitragem não estar disciplinada dentre aquelas previstas no artigo 118 da Lei das Sociedades Anônimas, que determina os temas que podem ser regidos por acordo de acionistas. Em segundo lugar, a própria Lei das Sociedades prevê que a cláusula arbitral deve estar estipulada no Estatuto Social, nos termos do artigo 109 § 3°, da Lei das S/As.

Deste modo, muito embora o artigo 8º da Lei de Arbitragem determine que a análise de validade da cláusula compromissória deverá ser feita em sede do procedimento arbitral, a decisão do TJSP afastou sua vigência, procedendo com o julgamento de mérito da demanda, com fulcro no art. 1.013, §3°, I, do Código de Processo Civil.

Tal decisão tem fulcro em precedente do Superior Tribunal de Justiça, que fixou que o "Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, declarar a nulidade de cláusula compromissória arbitral, independentemente do estado em que se encontre

-

¹¹⁹ TJSP; Apelação Cível 1004882-52.2018.8.26.0100; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 27/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019).

o procedimento arbitral, quando aposta em compromisso claramente ilegal". 120 Nesse sentido, cabe colacionar decisão de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. CONTRATO DE ADESÃO. ARBITRAGEM. REQUISITO DE VALIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO PRIMA FACIE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "PATOLÓGICA". ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso especial interposto em 07/04/2015 e redistribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito às regras protetivas previstas no CDC, pois não há relação de consumo, mas de fomento econômico. 3. Todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não consubstanciam relações de consumo, como os contratos de franquia, devem observar o disposto no art. 4°, § 2°, da Lei 9.307/96. 4. O Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral "patológico", i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral. 5. Recurso especial conhecido e provido." 121

Acerca desse mesmo tema, foi encontrado caminho jurisprudencial dissonante, proferido também por acórdão do TJSP. No caso em concreto, mesmo se tratando de cláusula compromissória disposta em memorando de entendimentos (o qual teve inclusive sua validade questionada judicialmente), foi afastada a competência da justiça estadual em prol do tribunal arbitral, conforme ementa de Acórdão relatado pelo desembargador Mauricio Pessoa:

Agravo de instrumento – Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com perdas e danos (com pedido de antecipação de tutela - Cláusula compromissória inserida em memorando de entendimentos (MOU) -Reconhecimento de prejudicialidade externa - Suspensão do processo -Admissibilidade – Hipótese em que, apesar de a decisão recorrida não estar dentre aquelas que admitem recorribilidade imediata, a controvérsia será inútil se apenas for reclamada em sede de apelação ou em contrarrazões de apelação (recorribilidade mediata, CPC, art. 1.009, § 1º) - Observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação - Precedente do STJ - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento - Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com perdas e danos (com pedido de antecipação de tutela - Cláusula compromissória inserida em memorando de entendimentos (MOU) - Reconhecimento de prejudicialidade externa -Suspensão do processo - Princípio da Kompetenz-Kompetenz, cabe ao juízo arbitral a análise das questões abordadas pelas partes litigantes, que após dirimidas, determinarão o prosseguimento ou não da ação proposta -

¹²⁰ "Jurisprudência em Teses", edição n. 122, "Da Arbitragem", 2019, AgInt nos EDcl no AREsp 975050/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, Data de Julgamento em 10/10/2017, DJe 24/10/2017

¹²¹ STJ – Recurso Especial n. 1.602.076/SP, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, 3^a Turma, Data de Julgamento. em 15.09.2016).

Precedente do STJ – Decisão recorrida mantida. Dispositivo: Recurso desprovido. 122

Tal decisão seguiu a norma contida no artigo 8º da Lei de Arbitragem, delegando a análise da avença para o tribunal arbitral, também em respeito ao princípio da Kompetenz-Kompetenz, conforme se extrai do corpo da decisão:

Diante das questões postas e, considerando ainda o princípio da Kompetenz-Kompetenz, cabe ao juízo arbitral a análise das questões abordadas pelas partes litigantes, que após dirimidas, determinarão o prosseguimento ou não da ação proposta, tendo em vista a relação de prejudicialidade estabelecida, até porque há risco de dano reverso decorrente da possibilidade da prática de atos por juízo absolutamente incompetente.

Por fim, cabe análise de questão envolvendo o alcance da cláusula arbitral para sócios que não pactuaram expressamente com o compromisso, especificamente no caso de herdeiros que não tiveram sua entrada autorizada pelos remanescentes.

Acerca da competência arbitral para dissoluções parciais de sociedade intentadas pelos sucessores de sócio falecido – que não participaram da elaboração do contrato social - veja-se que o Superior Tribunal de Justiça proferiu importante decisão, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, na qual restou definida a "extensão subjetiva dos efeitos do compromisso arbitral", afastando a competência da justiça estadual e delegando a análise do feito ao tribunal arbitral conforme determinado no contrato social, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES EM VIRTUDE DA MORTE DE SÓCIO E AUSÊNCIA DE AFFECTIO SOCIETATIS ENTRE O SÓCIO REMANESCENTE E OS SUCESSORES DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ESTABELECIMENTO, NO CONTRATO SOCIAL, DE COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. 1. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SE ARBITRAR DIREITOS INDISPONÍVEIS (DIREITO À SUCESSÃO). INSUBSISTÊNCIA. QUESTÃO **EXCLUSIVAMENTE** PASSÍVEL DE SER SUBMETIDA À ARBITRAGEM. 2. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL INSERTA NO CONTRATO SOCIAL POR OCASIÃO DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE. PRETENSÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. REPERCUSSÃO DIRETA NO PACTO SOCIAL. VERIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. RECONHECIMENTO. 3. EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DO COMPROMISSO ARBITRAL. VINCULAÇÃO DA SOCIEDADE, DOS SÓCIOS, ATUAIS E FUTUROS, ASSIM COMO DOS SUCESSORES DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, ATÉ QUE INGRESSEM NA SOCIEDADE

¹²² TJSP; Agravo de Instrumento 2236249-34.2020.8.26.0000; Relator (a): MAURÍCIO PESSOA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 03/02/2021.

NA CONDIÇÃO DE SÓCIO OU ATÉ QUE EFETIVEM, EM DEFINITIVO, A EXCLUSÃO DE SUA QUOTA SOCIAL. 4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.¹²³ (grifo)

A esse intuito, foi tecida importante lição nesse mesmo julgado acerca da extensão do alcance da cláusula compromissória para todos os sócios, atuais e futuros, sendo irrelevante a participação do sócio na elaboração da clausula quando da constituição da sociedade, porquanto inexoravelmente vinculados aos termos do contrato social:

- 3. A cláusula compromissória arbitral, inserta no contrato social por ocasião da constituição da sociedade, como in casu, ou posteriormente, respeitado o quórum legal para tanto, sujeita a sociedade e a todos os sócios, atuais e futuros, tenham estes concordado ou não com tal disposição, na medida em que a vinculação dos sócios ao conjunto de normas societárias (em especial, do contrato social) dá-se de modo unitário e preponderante sobre a vontade individual eventualmente dissonante.
- 3.1 Se ao sócio não é dado afastar-se das regras e disposições societárias, em especial, do contrato social, aos sucessores de sua participação societária, pela mesma razão, não é permitido delas se apartar, sob pena de se comprometer os fins sociais assentados no contrato e a vontade coletiva dos sócios, representada pelas deliberações da sociedade:
- 3.2 A condição de titular da participação societária do sócio falecido, ainda que não lhe confira, de imediato, a condição de sócio (já que poderá, inclusive, intentar a exclusão, em definitivo, desta, por meio da dissolução parcial da sociedade), não lhe confere margem de escolha para não seguir, como um todo, o conjunto de regras societárias (em especial, do contrato social), notadamente no tocante ao destino da participação societária sucedida, que, como visto, em tudo se relaciona com o pacto social

A contrário senso, encontram-se na doutrina posições contrarias a tese de extensão dos efeitos da clausula arbitral, de modo que sua aplicabilidade ao caso em concreto dependeria da anuência expressa do sócio litigante (interpretação restritiva do alcance da cláusula de arbitragem). Acerca do tema, ensina Ana Claudia Redecker:

Desta forma, a inserção no contrato social de uma cláusula compromissória requer a deliberação unânime dos sócios, afastando, assim, do Judiciário o conhecimento das causas nela descritas. Caso a inserção da cláusula no contrato social tenha sido fruto de decisão da maioria do capital social, não vinculará os sócios que não tenham concordado com a adoção da arbitragem, por se tratar a arbitragem de instituto derivado de declaração personalíssima de vontade.

Destarte, decidindo a unanimidade dos sócios incluírem a cláusula de compromisso arbitral no contrato social, a supressão da referida cláusula,

_

¹²³ STJ - REsp: 1727979 MG 2017/0219081-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2018.

também requer a observância do mesmo quórum, sob pena do ajuste não obrigar os que não assentiram com a modificação. 124

Também nesse sentido é decisão do TJSP que declarou a incompetência para julgamento da justiça estadual de ação de dissolução parcial, em razão de cláusula compromissória, muito embora essa tivesse sido extirpada do contrato social pelo sócio detentor da maioria do capital social (sem a anuência dos outros sócios):

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. CLÁUSULA DE COMPROMISSO ARBITRAL inserida em contrato social que deve prevalecer. Autonomia da clausula arbitral (art. 8º Lei 9630/96) em relação ao contrato. Princípio da competência-competência. Alteração contratual realizada unilateralmente pelo sócio majoritário para revogar tal cláusula que não pode ser tida como válida. Inadmissibilidade de ser processada a providência na justiça estatal, por constituir usurpação da competência. Preliminar que deve ser acolhida devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito. Recurso não provido. 125

Feitas tais considerações, percebeu-se que a questão relativa ao alcance da cláusula compromissória de arbitragem – assim como a competência jurisdicional para processamento dos feitos - não possui solução única em nossos tribunais. Deste modo, deve ser analisado o caso em concreto para que se profiram decisões que melhor se adequem à resolução dos imbróglios societários apresentados.

¹²⁴ REDECKER, Ana. Cláudia. **Arbitragem nas Sociedades Limitadas.** Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 41, n. 2, p. 107-113, jul.-dez. 2015.

¹²⁵ (Apelação nº 0007124-69.2012.8.26.0210, TJ/SP, 29.05.2014), *in*: Redecker, Ana. Cláudia. Arbitragem nas Sociedades Limitadas, Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 41, n. 2, p. 107-113, jul.-dez. 2015.

5 CONCLUSÃO

Observado o substrato teórico acerca do fenômeno da resolução parcial do vínculo societário e o procedimento judicial da ação de dissolução parcial à lume dos entendimentos contemporâneos e clássicos de nossos tribunais acerca da matéria, chegaram se a algumas conclusões com relação ao estado da arte da matéria em nosso ordenamento.

Primeiramente, com relação à instrumentalização dada à matéria pelo legislador processual no Código de Processo Civil, chegou-se à conclusão que ainda há longo um longo caminho a ser percorrido a fim de pacificar inúmeros pontos do procedimento de dissolução parcial de sociedades e alcançar, enfim, segurança jurídica às partes em nosso sistema jurídico.

Isso porque o Código de Processo Civil de 2015, ao tentar reger pela primeira vez os contornos do procedimento de dissolução parcial em código processual, se olvidou, em alguns casos, de regular importantes pontos controvertidos há muito presentes na jurisprudência (como se viu no ponto relativo à controvérsia acerca do termo inicial dos juros de mora).

Em outros casos, o Código veio por trazer novas regras que não se amoldaram completamente à algumas particularidades do procedimento, tecendo normas de direito material (e societário) em código estritamente processual, como fez ao legitimar à ação de dissolução parcial ex-cônjuge de sócio.

Percebeu-se, assim, que muito embora finalmente tenhamos em nosso sistema jurídico regramento específico procedimental para reger a ação de dissolução parcial, ainda caberá à jurisprudência dirimir controvérsias elementares para a pacificação da matéria, vez que o código não logrou completo êxito ao tentar fazê-lo.

A esse intuito, quando analisados os contornos da jurisprudência sobre procedimentos judiciais de dissolução, percebeu-se uma tendência dos tribunais pátrios em manter entendimentos já consolidados acerca de pontos historicamente controvertidos, como observado no estudo de caso acerca da dissolução parcial de escritórios de advocacia. Novas teses possuem certa dificuldade em "emplacar" novas definições à matéria em casos de incerteza - e omissão - da legislação processual.

Assim, restou patente o contraste entre a *praxis* comercial e as tendências jurisprudenciais dos tribunais pátrios: muito embora conflitos societários e

empresariais tenham natureza extremamente dinâmica e mutável, novas teses acerca de aspectos do procedimento de dissolução parcial ainda encontram resistência de nossos julgadores.

Deste modo, ainda é cedo para apontar novos "pontos de virada" da jurisprudência em ações de dissolução parcial, muito em razão da tendencia conservadora dos tribunais ao se debruçar sobre o tema. Também, em razão do elevado tempo de resolução de ações afins (foram encontradas na pesquisa inúmeras ações propostas há mais de dez anos), é possível se observar que existe um acervo relativamente reduzido de ações de dissolução em nossos tribunais estaduais, o que certamente dificulta a superação de certos entendimentos que cristalizados ao longo dos anos.

Aguarda-se, de todo modo, que o maior influxo de ações de dissolução nos tribunais superiores nos próximos venha por gerar a prolação de novos *leading cases* sobre alguns pontos ainda incertos do procedimento, consolidando alguns dos pontos controvertidos observados na presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: Comentários aos artigos Do Código Civil. 2. Ed., ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, fl. 23.

RIBEIRO, Renato Ventura, Aspectos da societas romana. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 101, p. 627-649, 2006.

FURTADO, Jorge H. Pinto, **Curso de direito das sociedades**. Livraria Almedina – São Paulo, 2001.

SCALZILLI João Pedro.. **Anotações sobre as origens das sociedades comerciais**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 62, nov. 2008 – abr. 2009.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário: sociedades simples e empresárias, v. 2 – 6. Ed, São Paulo, Atlas, 2012.

NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria aplicada ao direito societário: um estudo estatístico da dissolução de sociedade no Brasil. 2012. 389 f. **Tese** (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz, **Direito empresarial esquematizado**. 6ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: MÉTODO, 2016.

MARTINS, Fran. Sociedades por Quotas no Direito estrangeiro e brasileiro, v. I, 1960

RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócio nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. Fl. 46.

COELHO, Fabio Ulhoa. **A ação de dissolução parcial de sociedade**. Brasília, ano 48 n. 190 abr./jun. 2011.

GUILHARDI, Pedro. Apuração de Haveres e o Código de Processo Civil. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 75 – 257, Jan – Mar, 2017.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**., 5ª ed – São Paulo, Editora Atlas, 2012

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa, 23ª ed. Saraiva, 2011

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro, Forense, 2007,

REQUIÃO, Rubens. A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio, 1959. Curitiba/PR

A participação do sistema BNDES na evolução do setor de papel e celulose no Brasil, p. 51-52. Rio de Janeiro, 1991. disponível em: http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/13824,

VENTURA, Raul. Sociedades comerciais: dissolução e liquidação. Lisboa: Ática, 1960. P. 400 (ABUD)

REQUIÃO. Rubens. A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio, UFPR - Curitiba, 1959. Fl. 263

LUPI, André Lipp Pinto Basto. A dissolução parcial de sociedade na vigência do novo CPC: Apontamentos a partir da jurisprudência recente. Revista de Processo 2019. Repro 293

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. II: Procedimentos especiais. 50^a ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 957.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Volume 3: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2015. p, 179.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Da ação de dissolução parcial desociedade – comentários breves ao CPC/2015 (LGL\2015\1656). São Paulo: Malheiros, 2016, fl. 24

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER, Fredie Jr, Breves comentários ao novo Código de Processo Civil, vol. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Edição não paginada

LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale di diritto processuale civile: principii. 5. Ed. Milão: Giuffrè, 1992. P. 169. (ABUD).

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado das ações, Tomo VII, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo 1978.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado das ações. Tomo VII, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo 1978.

NUNES, Marcelo Guedes; ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. A ação de dissolução parcial de sociedade no Projeto de Código de Processo Civil (ABUD)

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli; STEFANO, Marcelle Silbiger. Questões polêmicas sobre apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade limitada – análise segundo a jurimetria. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 65, p. 333-347, jul./set. 2014).

SILVA, João Paulo Hecker da. Tutela de urgência e tutela da evidência nos processos societários, f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2012 fl. 24

PEREIRA, Luiz Fernando C. **Medidas urgentes no direito societário**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. **Arbitragem no Direito Societário**. Editora Mandamentos. Belo Horizonte. 2004. p. 187.

CORDEIRO, Antônio Menezes, **Tratado da arbitragem**, Comentários à Lei 63/2011, de 14 de dezembro, Almedina, 2015, p. 120/121

REDECKER, Ana. Cláudia. **Arbitragem nas Sociedades Limitadas**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 41, n. 2, p. 107-113, jul-dez. 2015.

APÊNDICE I - Levantamento de dados jurisprudenciais

Informações - Levantamento Jurisprudencial

- STJ REsp: 1735360 MG 2018/0086019-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 15/03/2019
- STJ EREsp: 111294 PR 2002/0100500-6, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 28/06/2006, S2 SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 10/09/2007
- TJSP AC: 10184728620198260577 SP 1018472-86.2019.8.26.0577, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 24/02/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/03/2021
- STJ REsp: 1129222 PR 2009/0051257-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento 01/08/2011
- STJ REsp: 1653421 MG 2016/0292275-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Data de Julgamento 13/11/2017
- STJ REsp n. 38.160-6 SP, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DÉCIO MIRANDA, T2 Segunda Turma, julgado em 12/12/1978, DJ 04-05-1979, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação 13/12/93, Rel min. Waldemar Zveiter
- STJ REsp. n. 61.278-SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Data de Julgamento 06/04/98, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação. 25/11/97,
- TJSP Agravo de Instrumento 2154435-68.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 31/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018
- TJRS Agravo de Instrumento, Nº 7008053154, Relator: Niwton Carpes da Silva; Orgão Julgador: Sexta Câmara Cível, Data de julgamento: 27/06/2019, Data de Publicação: 27/06/2019
- TJSP Agravo de Instrumento 2178601-96.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 29/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/09/2020
- TJPR 18^a C. Cível 0054903-03.2019.8.16.0000 Curitiba Rel.: Juiz Carlos Henrique Licheski Klein J. 05.10.2020;

- TJSP Apelação nº 1049317-82.2016.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de julgamento 24/09/2018;
- TJSP Agravo de Instrumento 2087186-03.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2018; Data de Registro: 07/08/2018;
- TJSP Agravo de Instrumento 2105177-89.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia 3ª Vara Civel; Data do Julgamento: 17/08/2018; Data de Registro: 17/08/2018;
- TJSP Al: 21437985820188260000 SP 2143798-58.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 13/05/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2019;
- TJRS Agravo de Instrumento Nº 70075558056, Sexta Câmara Cível, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento em 22/02/2018;
- TJSP; Agravo de Instrumento 2033968-55.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pirangi Vara Única; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021;
- TJSP; Agravo de Instrumento 2015034-49.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ilhabela Vara Única; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021
- TJSP; Agravo de Instrumento 2072060-10.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional XI Pinheiros 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018;
- TJSP; Agravo de Instrumento 2201712-12.2020.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Fernandópolis 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020.
- TJSP; Agravo de Instrumento 2048058-05.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapevi 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020.
- REsp 1.413.237/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, Data de Julgamento 9/5/2016

- TJSP Apelação Cível 0019535-82.2012.8.26.0554; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 14/10/2020
- STJ EDcl no REsp 1504243/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento em 10/03/2020, Data de Registro 12/03/2020
- STJ AgInt nos EDcl no REsp: 1459156 SP 2013/0070474-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: 03/09/2019, T4 QUARTA TURMA, Data de Julgamento 10/09/2019)
- TJSP AC: 10508579720188260100 SP 1050857-97.2018.8.26.0100, Relator: Fortes Barbosa, Data de Publicação: 08/03/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento 24/02/2021.
- STJ REsp: 958116 PR 2007/0125095-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/05/2012, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação 06/03/2013
- STJ REsp: 1227240 SP 2010/0230258-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/05/2015, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: Julgamento 18/06/2015
- TJSP; Agravo de Instrumento 9025048-37.2002.8.26.0000; Relator (a): João Alberto Tedesco; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I Santana 8.VARA CIVEL; Data do Julgamento 08/10/2002
- TJSP; Apelação Cível 1006418-22.2017.8.26.0266; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itanhaém 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019
- TJSP; Apelação Cível 1002039-44.2019.8.26.0597; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sertãozinho 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 05/09/2019
- TJSP; Apelação Cível 1004882-52.2018.8.26.0100; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 27/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019
- TJSP; Agravo de Instrumento 2236249-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 03/02/2021
- STJ REsp: 1727979 MG 2017/0219081-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/06/2018, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Data de Julgamento 19/06/2018
- TJSP; Apelação nº 0007124-69.2012.8.26.0210, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 29.05.2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29.05.2014